



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720011/2018-21  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.227 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrentes** ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. COMPRA ALAVANCADA. PROPÓSITO NEGOCIAL

Na hipótese de restar evidenciada a presença de outra finalidade - além da economia tributária produzida - que justifica a existência, ainda que efêmera, de sociedade investidora que venha a ser incorporada pela sociedade na qual possuía participação societária adquirida anteriormente com ágio, como no caso da chamada “compra alavancada”, é legítimo o aproveitamento das amortizações do referido ágio pela incorporadora, à luz do que dispõe o inciso III do art. 386 do RIR/99.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência, vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza, Rafael Taranto Malheiros e Giovana Pereira de Paiva Leite, que negaram provimento. Quanto ao recurso de ofício, por unanimidade, conhecer do recurso, mas julgar a matéria de responsabilidade solidária prejudicada, em razão do cancelamento da autuação. Não participaram do julgamento a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic por impedimento, e a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (suplente), para manutenção da paridade.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário apresentados contra o acórdão n.º 02-90.349, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 20 de fevereiro de 2019, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para:

- REJEITAR a arguição de nulidade do procedimento fiscal;
- MANTER integralmente todas as exigências do IRPJ e da CSLL acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis;
- MANTER a multa de ofício de 150%;
- AFASTAR o vínculo de responsabilidade da sociedade Sarah Previdência Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais e Regghi Participações S.A.;
- AFASTAR o vínculo de responsabilidade das pessoas físicas Paul Edouard Dubrule e Regis Edouard Alain Dubrule;
- MANTER o vínculo de responsabilidade das sociedades Fundação Vale do Rio Doce de Seg Social Valia, Caixa Prev dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, BB-BI Banco de Investimento S/A., TCG Gestor Ltda e Santander Securities ;
- MANTER o vínculo de responsabilidade das pessoas físicas, André Jacques Levy, Sérgio Silvestre Soares de Souza, André Luiz Reis Dima Domingos, Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, Ghislaine Therese de Vaulx Dubrule, Rafael Salomão Miranda, Hector Nuñez, Juan Carlos Feliz Estupinan , Daniel Braga Steremberg e dos Sr. Fernando de Oliveira Pinto;

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Trata-se de Auto de Infração, fls.5884 a 5942, lavrado contra a contribuinte, Estok Comércio e Representações S.A., e os responsáveis, Daniel Braga Steremberg, Juan Carlos Felix Estupinan, Hector Nunez, Rafael Salomão Miranda Ribeiro, Regis Edouard Alain Dubrule, Ghislaine Therese de Vaulx Dubrule, Paul Edouard Dubrule, Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, André Luis Reis Dima Domingos, TCG Gestor Ltda, Sérgio Silvestre Soares de Souza, Fernando de Oliveira Pinto, André Jacques Levy, Regghi Participações S.A, Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Sarah Previdência – Fundo de Pensão dos Empregados da Associação da Pioneiras Sociais, BB-Banco de Investimento S.A., Caixa de Previdência dos Fundos do Banco do Brasil e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia.*

*O citado auto combinado com o Relatório Fiscal, fls. 5943 a 6045, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 277.342.015,14, assim discriminado:*

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16561-720.011/2018-21	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 215.273.901,16
16561-720.011/2018-21	Auto de Infração	CSLL	R\$ 62.068.113,98
Total do Crédito Tributário			R\$ 277.342.015,14

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos transcritos adiante:

A ESTOK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. é titular da marca fantasia: TOK e STOK, empresa operacional, de capital fechado, que atua no ramo de loja de móveis localizada em Barueri-SP e foi constituída em 31/10/1977;

- Em 20/01/2012 foi constituída a MEVAMOGA (naquele momento se denominava DARI Participações S.A.) - (ANEXO III) com capital de R\$ 100,00;

- Em 16/08/2012 a sociedade acima teve sua razão social, endereço e Objeto Social alterados (Participação em outras sociedades e administração de bens próprios) - (ANEXO IV), tornando-se a MEVAMOGA Participações S.A.;

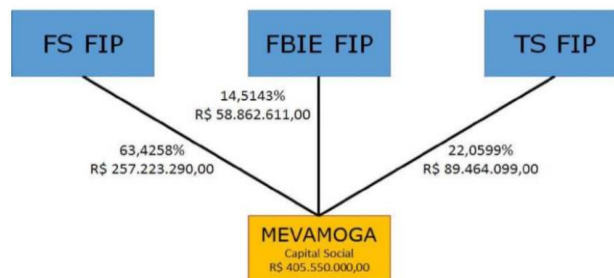
- Em 05/10/2012, a ESTOK se transformou de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade por Ações, alterando também seu NIRE de 35200934073 para 35300446666 (ANEXO VI);

(...)

- Em 13/11/2012, o capital da MEVAMOGA é aumentado de R\$ 100,00 para R\$ 405 milhões, mediante a emissão de 405.549.900 ações ordinárias e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 1,00, subscritas e integralizadas pelos seguintes Fundos (ANEXO I), todos administrados e representados pela CRV Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários que posteriormente passou a se denominar Santander Securities:

(...)

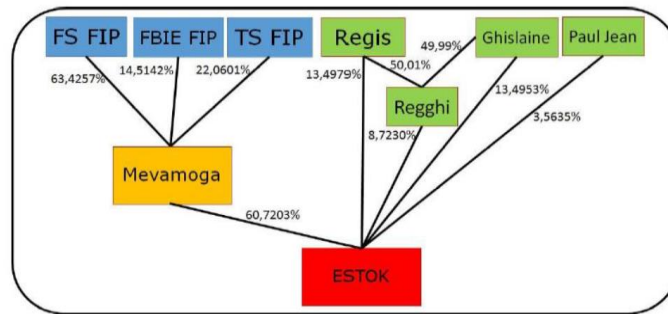
#### MEVAMOGA APÓS CAPITALIZAÇÃO



- Em 14/11/2012, o grupo investidor Carlyle adquiriu, conforme noticiado na imprensa à época (...) através de 3 FIPs, que por sua vez capitalizaram a Mevamoga, o controle da ESTOK dos fundadores da empresa, correspondente a 60% de participação, por valor aproximado de R\$ 680 milhões;

(...)

O valor do ágio nesta aquisição declarado pela MEVAMOGA em DIPJ 2013 2012 foi de R\$ 533.629.821,39 e participação permanente em coligadas ou controladas no valor de R\$ 147.588.999,68, totalizando um montante de: R\$ 681.218.821,07;



*Em resposta a primeira intimação, a contribuinte informou que o pagamento foi efetuado da seguinte forma:*

**Resposta:** Conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 12/09/2012 e posteriores aditamentos, os Vendedores<sup>2</sup> receberam o preço de pagamento pelas participações societárias alienadas da seguinte forma:

- Preço à Vista, integralmente pago em 14 de novembro de 2012;
- Preço-Escrow, integralmente pago em 14 de novembro de 2012 mediante depósito na Conta Escrow;
- Parcela de Desempenho, paga em 30 de agosto de 2012;
- Preço a Prazo, pago em diversas datas; e
- Parcela Contingente, que ao final não foi paga aos Vendedores.

Em relação às datas de pagamento e valores efetivamente pagos a título de imposto de renda sobre ganho de capital, informa a Intimada que é responsável tributária pelo recolhimento do referido imposto apenas em relação ao Vendedor Paul Jean Marie Dubrule, dado que este é o único vendedor não residente no Brasil.

Portanto, informa por meio da planilha anexa (**Doc\_Comprobatorios0001**) as datas de pagamento do preço e recolhimento do imposto em relação a tal vendedor, sendo que os documentos comprobatórios dessas informações serão apresentados no prazo estabelecido para responder os subitens do item 2 desta Intimação.

**Estok Comércio e Representações S.A**  
CNPJ - 49.732.175/0001-82  
Valores pagos aos alienantes  
Valores em Reais

pagamento aos vendedores	582.884.000,00	Referência	Beneficiários	Vendedor	Abreviação
à vista	- 222.084.000,00	(1)	sócios vendedores	Régis Dubrúle	RD
preço escrow	- 60.000.000,00	(2)	sócios vendedores	Ghislaine Dubrúle	GD
parcela desempenho	- 90.000.000,00	(3)	sócios vendedores	Paul Jean Marie Dubrúle	PJD
preço à prazo	- 140.800.000,00	(preço a prazo)	sócios vendedores		
parcela contingente	- 70.000.000,00	-	(Itaú - processo SWAP)		
check	-				

parcela à vista		
RD	100.979.096,82	extrato santander (14/11/12)
GD	100.957.126,21	extrato santander (14/11/12)
PJD	17.698.021,20	extrato santander (14/11/12)
PJD	2.449.755,77	extrato santander (14/11/12) - IRRF
	222.084.000,00	(1)
check	-	

**Estok Comércio e Representações S.A**  
CNPJ - 49.732.175/0001-82  
Demonstração do ganho de capital dos alienantes  
Valores em Reais

Preço Definido - Parcelas Certas		
Preço à vista	222.084.000,00	52,52%
Preço a Prazo - Tranche A	105.300.000,00	24,90%
Preço a Prazo - Tranche B	35.500.000,00	8,39%
Preço Escrow	60.000.000,00	14,19%
	72,55%	422.884.000,00
		100,00%

Preço Potencial - Parcelas Incertas		
Parcela de Desempenho	90.000.000,00	
Parcela Contingente	70.000.000,00	
	27,45%	160.000.000,00
<b>Total</b>	<b>100,00%</b>	<b>582.884.000,00</b>

	RD	GD	PJD
Ações detidas	224.652	224.604	50.811
Ações vendidas	137.883	137.853	27.511
Percentual vendido	60,835%	60,834%	54,143%
Custo total	70.460.454,14	70.444.763,55	12.440.770,21
Custo ações vendidas	42.084.420,408	42.054.554,623	6.735.940,056
Proporção na venda	45,469%	45,459%	9,072%
Preço definido (parcelas certas)	192.280.596,23	192.238.762,63	38.364.639,14
Corretagem STG	2.659.277,20	2.658.692,34	530.580,46
Preço líquido	189.621.321,03	189.580.070,29	37.834.058,68
Ganho de capital	146.756.900,62	146.725.515,67	31.098.218,64
IR Total - Preço definido (parcelas certas)	22.013.535,09	22.008.827,35	4.664.732,80
IR Preço à vista	11.560.744,62	11.558.272,28	2.449.755,77

**Estok Comércio e Representações S.A**  
CNPJ - 49.732.175/0001-82

Valores pagos aos alienantes (preço a prazo)		pagamento realizado no Brasil		pagamento remetido ao Exterior		TOTAL
Valores em Reais	Data	Régis Dubrúle	Ghislaine Dubrúle	Paul Jean		
<b>Proporção na Venda</b>		<b>45,4689%</b>	<b>45,4590%</b>		<b>9,0721%</b>	<b>100,00%</b>
1a. Parcela Tranche A	14/11/2013	5.319.858,40	5.318.700,93	1.061.440,67		11.700.000,00
(-) IRRF			(Vendedores)	(129.059,92)		(129.059,92)
(=) Total Líquido		5.319.858,40	5.318.700,93	932.380,75		11.576.940,08
2a. Parcela Tranche A	13/05/2014	5.319.858,40	5.318.700,93	1.061.440,67		11.700.000,00
(-) IRRF			(Vendedores)	(129.059,92)		(129.059,92)
(=) Total Líquido		5.319.858,40	5.318.700,93	932.380,75		11.576.940,08
3a. Parcela Tranche A	10/11/2014	5.319.858,40	5.318.700,93	1.061.440,67		11.700.000,00
(-) IRRF			(Vendedores)	(129.059,92)		(129.059,92)
(=) Total Líquido		5.319.858,40	5.318.700,93	932.380,75		11.576.940,08
4a. Parcela Tranche A	08/05/2015	5.319.858,40	5.318.700,93	1.061.440,67		11.700.000,00
(-) IRRF			(Vendedores)	(129.059,92)		(129.059,92)
(=) Total Líquido		5.319.858,40	5.318.700,93	932.380,75		11.576.940,08
5a. Parcela Tranche A	04/11/2015	5.319.858,40	5.318.700,93	1.061.440,67		11.700.000,00
(-) IRRF			(Vendedores)	(129.059,92)		(129.059,92)
(=) Total Líquido		5.319.858,40	5.318.700,93	932.380,75		11.576.940,08
6a., 7a., 8a. e 9a. Parc. Tranche A e Tranche B	24/10/2017	36.916.795,98	36.908.763,77	7.365.795,45		81.191.355,20
(-) IRRF			(Vendedores)	(895.602,25)		(895.602,25)
(=) Total Líquido		36.916.795,98	36.908.763,77	6.470.192,90		80.295.752,65
Sonatória das parcelas do preço a prazo		63.516.087,97	63.502.268,41	12.672.998,82		139.691.355,20 (1)
(-) IRRF			(Vendedores)	(1.540.902,15)		(1.540.902,15)
(=) Total Líquido		63.516.087,97	63.502.268,41	11.131.290,67		138.150.453,05
<b>Parcela a prazo retida (a)</b>						<b>1.106.644,30 (2)</b>
<b>Total preço a prazo (a)</b>						<b>140.800.000,00 (1) + (2)</b>

(a) por questões contratuais, retivemos o montante em questão relacionado à contingências com perda provável (em 30/09) cujo risco foi originado em data anterior a operação de compra e venda.

Doc\_Comprova0001  
Preço a prazo

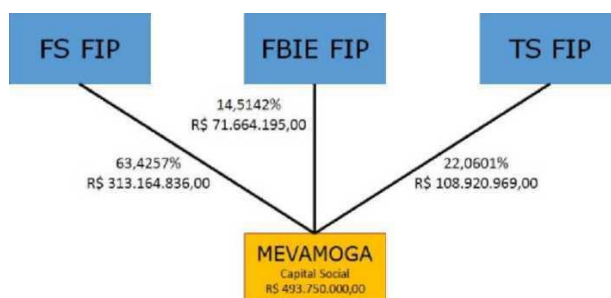
2

Conforme informação da fiscalizada, a parcela contingente, no valor de R\$ 70 milhões, não foi paga aos vendedores.

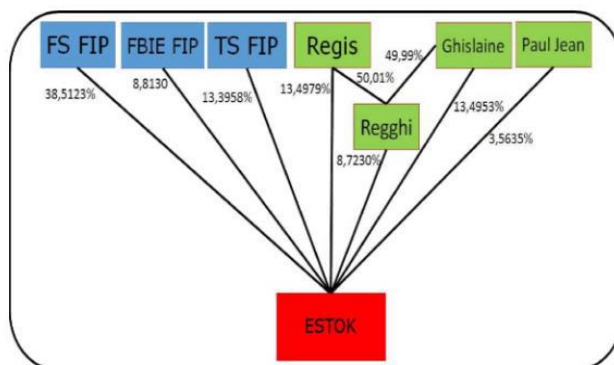
- Em 28/05/2013, ou seja, 7 meses após o pagamento da parcela à vista relativa à aquisição de 60% da Estok por parte da Carlyle, tendo como intermediária a Mevamoga, foi apresentado pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda. Laudo de Avaliação para fundamentação do ágio gerado na aquisição acima (RJ-0563/12-01), com data base de 31/12/2012, segundo a consultoria, utilizando-se a metodologia da Rentabilidade Futura, como se o fundo de comércio ou ativos da empresa não tivessem valor, dando conta de um montante total de R\$ 1.236.256 mil. Tais valores deveriam ter sido utilizados nos ajustes do item 4 da avaliação, resultando em uma avaliação de rentabilidade futura inferior àquela calculada;

Nesse laudo, a empresa de consultoria, APSIS, afirma, em diversos momentos, que a Carlyle é a real adquirente.

Em 05/08/2013, o capital da MEVAMOGA foi novamente aumentado em R\$ 88.200.000,00 para R\$ 493.750.000,00, por meio de capitalização em moeda corrente por parte dos mesmos FIPs anteriormente mencionados que efetuaram a capitalização em novembro de 2012, conforme abaixo discriminado, emitindo a empresa ações pelo preço de emissão de R\$ 1,00:



Em 30/09/2013, aproximadamente 9 meses após a aquisição, foi aprovada a incorporação da MEVAMOGA por controlada ESTOK;



Com essa incorporação, de acordo com o Protocolo de Justificação e Incorporação, o pagamento aos alienantes de 60% da participação societária da Estok passou à própria Estok, ou seja, a Estok pagou aos alienantes por sua própria aquisição;

O Laudo do PL da incorporada (em 31/08/2013) indicou um valor de R\$ 502.997.688,00 (quinhentos e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Em 2013, a ESTOK iniciou amortização do ágio pago pelo grupo adquirente (Carlyle), amortizando 3/60 (outubro, novembro e dezembro) do valor do ágio já nesse ano;

Desse evento em diante, o valor de R\$ 8.135.712,71 a título de despesa de ágio foi amortizado mês a mês pela empresa por meio de exclusão no Lalur, para o cálculo do Lucro Real;

Tendo em vista que o presente TDPF abrange os anos-calendário de 2013 a 2015, foram autuados, no presente processo:

- 2013: R\$ 24.407.138,13;
- 2014: R\$ 97.628.552,52;e
- 2015: R\$ 97.628.552,52

*A contribuinte, no curso da ação fiscal, informa o cálculo do ágio.*

*Em 29 de maio de 2015, o capital social da Estok foi aumentado em R\$ 11.278.507,80, indo de R\$ 226.358.000,00 para R\$ 237.636.507,80 por meio de incorporação ao capital de valor que seria destinado a dividendos dos acionistas;*

*Intimada a responder sobre a capacidade de pagamento por parte dos FIP's, a fiscalizada respondeu que pagou R\$ 188 milhões por sua própria participação societária, "gerando um ágio em si própria", utilizando, indevidamente, para reduzir o cálculo do seu lucro real.*

*Intimada a apresentar comprovante de existência de fato da Mevamoga, constatou-se, segundo a autoridade fiscal, que a empresa foi apenas um veículo para dar aparência de legalidade à redução de tributos por meio da amortização de ágio. Ademais, todos os funcionários/administradores dessa empresa eram remunerados pela Carlyle.*

*Assim, conclui a Autoridade Fiscal, que a contribuinte não cumpriu o que preceitua o art. 386 do RIR/99, impossibilitando a redução de tributos pretendida.*

*Cita doutrina.*

*Ainda segundo a Autoridade Fiscal:*

*Em face de todo o exposto, conclui-se estar-se diante de uma sequência de operações societárias abusivas e desprovidas de motivação extratributária, cujas características não atendem aos requisitos legais para o aproveitamento fiscal dos encargos amortização do ágio, de modo que se reputam indedutíveis despesas de amortização do ágio computadas na apuração do IRPJ e da CSLL do sujeito passivo, referente aos anos-calendário de 2013 a 2015.*

*Ademais, a fiscalizada, no curso da ação fiscal, apenas apresentou um Laudo de Avaliação elaborado 7 meses após o contrato de compra e venda da participação, ilegitimando o ágio amortizado.*

*Fundamento legal da indedutibilidade dos encargos de amortização do ágio*

*No caso concreto, a utilização indevida da amortização do ágio nas apurações/antecipações mensais, acarretaram a redução das bases de cálculo das antecipações mensais, conforme Anexo 3 do Termo de Verificação Fiscal.*

*Após uma breve explicação da amortização do ágio sob a ótica contábil e societária, o Auditor Fiscal esclarece que:*

*(...) no plano tributário, enquanto não houver a alienação ou liquidação do investimento adquirido, todo ágio ou deságio contabilmente amortizado deve ter seus efeitos fiscais anulados perante o IRPJ e a CSLL, adicionando-se o ágio ou excluindo-se o deságio, mantendo o controle desses valores em livros fiscais próprios para seu futuro aproveitamento, conforme prescreve o artigo 391, combinado com o artigo 426, do RIR/99.*

*Apesar disso, nem sempre é possível a recuperação fiscal do ágio. A impossibilidade ocorre quando há extinção da sociedade investida por força de sua incorporação pela investidora original, não existindo, portanto, a possibilidade de alienação e, por conseqüência, a recuperação fiscal do ágio. Não existindo, assim, confusão patrimonial.*

*Prossegue o Auditor Fiscal:*

*Portanto, longe de instituir um benefício fiscal, a Lei nº 9.532/1997 veio, na realidade, estabelecer novo tratamento fiscal para o ágio na aquisição de investimento em outras empresas, de forma a, considerando a sua fundamentação econômica, somente permitir a apuração da perda ou ganho de capital para os casos de extinção do investimento por*

*incorporação, fusão ou cisão das sociedades, não no momento do evento, mas sim, uma vez registrado contabilmente, num prazo de amortização não inferior a 60 meses.*

*É o que diz o art. 386 do RIR c/c arts. 7º e 8º da Lei n.º. 9532/97. Ainda, segundo o Auditor Fiscal:*

*Em outras palavras, a aludida matriz legal permite um único aproveitamento fiscal do ágio pago: ou pela regra geral da integração do ágio ao custo da aquisição para apuração do ganho de capital, quando da alienação do investimento, ou, subsidiariamente na impossibilidade da alienação do investimento pela ocorrência do fenômeno da "confusão patrimonial" -, pela apropriação dos encargos de amortização nos limites e prazos preceituados na lei.*

*(...)*

*O atendimento ao requisito legal da "confusão patrimonial" representa, na verdade, apenas o "deslocamento" da aplicação da regra geral da integração do ágio ao custo da aquisição para apuração do ganho de capital (art. 391, c/c art. 426 do RIR/99), quando da alienação do investimento, para a regra subsidiária do aproveitamento fiscal dos encargos de amortização apropriados mensalmente, dentro dos limites e prazos legais (arts. 385 e 386 do RIR/99).*

*No caso concreto, a Mevamoga foi constituída com o único propósito de servir de "veículo" para carregar o ágio pago pelos investidores na aquisição de participação societária na Estok e posterior cisão de todo seu acervo as suas controladas, permitindo, assim, o aproveitamento fiscal, indevidamente, dos encargos de amortização.*

*A afirmação da Autoridade Fiscal de que os reais adquirentes foram os quotistas dos fundos, coordenados pela Carlyle se baseia nos documentos: Contrato de Compra e Venda e Termo de Recibo, Quitação e outras avenças.*

*Da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento por estimativa*

*A Autoridade Fiscal inicia informando o objetivo da multa isolada e sua previsão legal, alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei n.º. 9430/96. Em seguida diferencia essa da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da mesma lei. E, finalmente conclui pela concomitância entre a multa isolada e a de ofício.*

*Assim prescreve a Autoridade Fiscal:*

*Nos anos-calendário de 2013 e 2015, a fiscalizada apurou estimativa mensal de IRPJ e de CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Conforme se observa na PARTE A dos correspondentes LALURs, sendo que as bases de cálculo assim estimadas, tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social, sofreram exclusões de valores referentes a Amortização de Ágio e aos juros pagos aos alienantes em razão do diferimento do pagamento na aquisição da participação societária. Tratam-se dos ágios dos investidores dos FIPs e não da Estok e dos juros que não se enquadram no conceito legal de despesas necessárias e, portanto, são indedutíveis, devendo ser arcados pela fiscalizada. Já se demonstrou que não há respaldo legal para tais exclusões, devendo-se revertê-las. Os montantes amortizados a cada mês estão sumarizados nas 3 planilhas do Anexo 1 ao final do presente TERMO.*

*Relativamente às antecipações, são agora autuadas justamente as multas isoladas incidentes sobre essas diferenças a maior.*

*Contabilização do ágio*

*Ainda conforme Autoridade Fiscal, nos anos fiscalizados, 2013 a 2015, a contribuinte registrou, Parte A do Lalur, Amortização Ágio Cindido, o valor do ágio amortizado a cada mês. No entanto, como o ágio foi considerado indedutível, a exclusão deve ser lançada de ofício. O mesmo tratamento deve ser dado na apuração da CSLL.*

*Das despesas de juros desnecessárias e sua glosa*

*Assim explica o Auditor Fiscal:*

*A partir da incorporação da Mevamoga pela Estok, a própria fiscalizada passou a pagar aos alienantes e ao mesmo tempo sócios da empresa, parte da participação societária adquirida, denominadas "Tranche A e Tranche B", acrescidas de juros;*

*Tal procedimento é conhecido no mercado financeiro como "Aquisição Alavancada" (Leveraged Buyout) onde o comprador paga parte da participação societária e transfere à própria empresa adquirida, por meio desse artifício, o ônus de "se pagar", reduzindo indevidamente o montante dos impostos devidos em exercícios futuros, por meio de dedução indevida de despesa de juros como veremos adiante*

*Da mesma forma que a exclusão indevida das despesas de amortização de ágio do Lucro Líquido, a despesas de juros pagos aos alienantes também acarretaram a redução das antecipações mensais, conforme detalhado abaixo;*

*Tais amortizações (ágio) e deduções (juros) acarretaram a redução das bases de cálculo das antecipações mensais, conforme planilhas no final do presente Termo de Verificação Fiscal, também autuadas no presente processo em razão de infração descrita adiante;*

*Quando a Estok incorporou a Mevamoga, o total do ágio então registrado nesta, assim como seus passivos vinculados aos pagamentos da participação societária, foram transferidos para a contabilidade da Estok.*

*Ao passivo vinculado ao pagamento da participação societária, assumido pela Estok, corresponde, em seu próprio ativo, uma parcela do ágio total que lhe foi transferido por ocasião da incorporação da Mevamoga;*

*A partir de outubro de 2013, mês seguinte ao da incorporação, a Estok passou a deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por ela apuradas, as despesas financeiras incorridas com juros vinculados ao passivo então assumido.*

*Essa fiscalização apurou tais valores, baseado na Escrituração contábil Digital (ECD) da empresa, conforme trecho abaixo reproduzido;*

*Os montantes totais anuais de juros deduzidos como despesas financeiras, escriturados pelo contribuinte em sua ECF, conta 3310118 (Juros Sellers Note) foram de R\$ 7.197.866,83 2013, 22.290.153,61 em 2014 e 23.484.755,11 em 2015, objeto de autuação no presente processo.*

*Da indedutibilidade das despesas de juros originadas no pagamento aos alienantes/sócios*

*De acordo com o art. 47 da Lei nº. 4506/64, somente são operacionais e, portanto, dedutíveis as despesas necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

*Ainda, afirma que a dedutibilidade dos juros é tratada no art. 17 do Decreto-Lei 1598/77. No estudo do caso concreto, assim conclui o Auditor Fiscal:*

*De fato, o ágio registrado no ativo da fiscalizada opera exclusivamente pela redução, pela via dos encargos de amortização, de seu resultado tributável - redução indevida, diga-se, com o conseqüente aumento do montante a ser distribuído aos acionistas. Nenhum benefício traz para a própria fiscalizada.*

*(...)*

*Portanto, as despesas financeiras vinculadas ao passivo assumido Estok após a incorporação da Mevamoga, as quais compõem as despesas decorrentes do diferimento do pagamento de participação societária, não foram adicionadas ao lucro líquido apurado pelo contribuinte, conforme trecho de resposta abaixo reproduzido, nos correspondentes períodos de apuração, como deveriam em razão dos dispositivos legais acima apontados.*

*‘Explicar a que se referem os valores constantes do Anexo 2 da presente intimação, informando e comprovando se esses valores foram adicionados ao Lucro Líquido para determinação do Lucro Real.*

*Resposta: A Intimada esclarece que, à exceção dos lançamentos indicados na tabela abaixo, os valores objeto do Anexo 2 se referem aos juros que foram acordados entre as partes quando da transação de compra e venda celebrada em 2012, conforme Contrato de Compra e Venda já apresentado nesta fiscalização (cláusula 2.2(v.1) do doc.03 da resposta da 09/02/2018), os quais não foram adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real por se caracterizarem como despesa necessária e, portanto, dedutível.’*

#### *Multa de Ofício*

*A Autoridade Fiscal inicia esse tópico informando a previsão legal da multa de ofício, inciso I do art. 44 da Lei n.º. 9430/96, e conclui informando que cabe o acréscimo de multa de ofício sobre a exigência dos valores de IRPJ e CSLL apurados a menor.*

#### *Da multa qualificada*

*A multa qualificada está prevista no art. 44, §1º da Lei n.º. 9430/96 c/c art. 72 da Lei n.º. 4502/64. Assim, propõe a Autoridade Fiscal:*

*A situação já caracterizada indiscutivelmente se subsume à hipótese prevista na norma acima. A operação planejada entre adquirente e alienante que permaneceu na sociedade após vender parte de sua participação foi engendrada com o evidente intuito único de "criar" despesas de amortização na empresa remanescente, diminuindo ilegalmente sua base tributável.*

*(...)*

*A empresa veículo Mevamoga não protagonizou nenhuma ação no mundo real, exceto alguns pagamentos efetuados com recursos aportados pelos investidores, sendo mera carreadora de recursos para aquisição da Estok, com a intenção de aproveitamento do ágio gerado nessas operações;*

*A referida empresa veículo não possuiu nenhum funcionário ao longo de sua existência e seus únicos 2 administradores, não tinha nenhum vínculo empregatício com essa empresa, verdadeira "casca oca" (grifado comentário da fiscalização), mas com a Carlyle, conforme já demonstrado anteriormente;*

*As aquisições foram efetuadas por meios meândricos, com pagamentos que, embora parecessem advir das empresas veículo, tiveram sua origem integral nos reais adquirentes no exterior e no Brasil;*

*A empresa veículo não dispunha em seu ativo um único lápis, além de caixa e investimento;*

*Os fatos acima descritos evidenciam a simulação de operações envolvendo 2 empresas e três FIP sediados no Brasil e um fundo no exterior, com a finalidade única de reduzir ilicitamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da fiscalizada, após a incorporação da empresa veículo.*

*Veja-se, portanto, que não se trata de acaso. A ação teve intenção (criar o referido mecanismo).*

*Ação, portanto, deliberada e com objetivo certo.*

*Assim, a conduta dos atores envolvidos configurou ação deliberada - não casual nem necessária - visando exclusivamente a obtenção de vantagens fiscais ilegais. Portanto, ação dolosa, visto que não se pode alegar que não tivessem consciência de que concorriam para a prática de ilícito. Se "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", conforme preceitua o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, não há qualquer razão para se conceder tal licença em se tratando de grupos econômicos do porte dos envolvidos na operação em tela, como o Santander, Estok, Carlyle, BB Banco de Investimentos S.A., Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -*

*Previ, Fundação vale do Rio Doce Seguridade Social-Valia, TCG Gestor, BB Gestão de Recursos - DTVM S.A., Sarah Previdência, Banesprev, BB-Previdência, Brazil Internacionalization - Santander Securities, Economus Instituto de Seguridade Social, além de muitos outros abaixo arrolados como solidários contra alguns dos quais foi também efetuada Representação fiscal para Fins Penais.*

*Desta forma, fica caracterizada, em tese, a ocorrência do crime de FRAUDE, definido no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64.*

*(...)*

*Devemos observar, finalmente, que o processo não foi conduzido por uma só pessoa. Pelo contrário, contou com a participação de múltiplos agentes.*

*Atuando de forma conjunta, contínua e coordenada durante todo o período, esses atores - os Investidores, seus agentes e os alienantes da participação societária, visaram, imbuídos do já demonstrado dolo, as indevidas vantagens acima descritas. E o fizeram não de forma inadvertida, mas de maneira absolutamente pensada, planejada, determinada, intencional. Dessa forma, resta caracterizada, em tese, a ocorrência do crime de CONLUIO, definido no artigo 73 da Lei n.º 4.502/64.*

*(...)*

*Portanto, tendo-se verificado fatos que, em tese, indicam a ocorrência dos crimes definidos nos artigos 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, a multa de ofício aplicável às infrações consequentes da utilização da empresa veículo Mevamoga no processo de aquisição da participação societária na Estok, constatadas neste TERMO, é de 150%.*

#### *Responsabilidade Tributária*

*Com base nos arts. 121, 124, 134 e 135 todos do Código Tributário Nacional, houve a solidarização das pessoas físicas e jurídicas: Daniel Braga Sterenberg, Juan Carlos Felix Estupinan, Hector Nunez, Rafael Salomão Miranda Ribeiro, Regis Edouard Alain Dubrule, Ghislaine Therese de Vault Dubrule, Paul Edouard Dubrule, Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, André Luis Reis Dima Domingos, TCG Gestor Ltda, Sérgio Silvestre Soares de Souza, Fernando de Oliveira Pinto, André Jacques Levy, Regghi Participações S.A, Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Srah Previdência – Fundo de Pensão dos Empregados da Associação da Pioneiras Sociais, BB-Banco de Investimento S.A., Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia.*

#### *Segundo a Autoridade Fiscal:*

*Com relação à Estok e Mevamoga, solidarizamos os administradores a elas ligados, além daqueles que possuem poder decisório nos FIPS investidores.*

*Quanto ao FBIE FIP, FS FIP e TS FIP, foi solidarizado o Gestor e o Comitê de Investimentos. Continua o Auditor:*

*Tendo em vista as diretrizes dispostas nos itens 146 a 148. Solidarizamos as pessoas físicas e jurídicas abaixo:*

*Daniel Braga Sterenberg, CPF n.º 938.453.247-91: Presidente do Conselho de Administração da Estok em 2012, administrador da empresa veículo Mevamoga, Comitê Gestor e de Investimento do FS FIP, propondo investimentos, Comitê de Investimentos do FBIE FIP, Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2016;*

*Juan Carlos Felix Estupinan, CPF n.º 228.571.718-03: Conselho de Administração da Estok em 2012, administrador da empresa veículo Mevamoga, membro do Comitê de Investimentos e integrante da equipe permanente de gestão do FBIE FIP, Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2016.*

*Rafael Salomão Miranda, CPF n.º 266.844.138-20: Conselho de Administração da Estok em 2012.*

*Régis Edouard Alain Dubrule, CPF n.º 815.598.368-49: Sócio da Estok, Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2016, Diretor presidente da Estok em 2012*

*Ghislaine Therese de Vaulx Dubrule, CPF n.º 003.925.20869: Sócia Administradora da Estok, Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2016, Diretora presidente da Estok de 2012 a 2016.*

*Paul Edouard Dubrule, Sócio da Estok CPF n.º 177.418.95850: Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2016, Vice-Presidente da Estok em 2016.*

*Sergio Silvestre Soares de Souza, CPF n.º 144.441.878-59. Vice-presidente da Estok de 2013 a 2016*

*Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, CPF n.º:486.440.641-34, administrador da empresa veículo Mevamoga, Comitê Gestor e de Investimento do FS FIP, propondo investimentos, Comitê de Investimentos e integrante da equipe permanente de gestão do FBIE FIP, Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2016*

*Fernando de Oliveira Pinto, CPF n.º 151.228.358-45, Comitê Gestor e de Investimento do FS FIP, propondo investimentos, Comitê de Investimentos do FBIE FIP*

*André Luiz Reis Dima Domingos, CPF: 035.396.207-45: Comitê Gestor e de Investimento do FS FIP, propondo investimentos, Comitê de Investimentos do FBIE FIP;*

*Andre Jacques Levy, CPF n.º 325.696.168-18: Conselho de Administração da Estok de 2014 a 2016 Hector Nunez, CPF n.º 249.498.638/94: membro do Conselho de Administração da Estok de 2012 a 2013 , pelo FS FIP, TS FIP, e FBIE FIP;*

*Regghi Participações S.A., CNPJ n.º 59.876.664/0001-61, detém participação societária na Estok;*

*Santander Securities, CNPJ n.º 62.318.407/0001-19: Administradora e gestora do FS FIP, dando suporte legal, Administradora do TS FIP, Administradora da FBIE FIP*

*TCG Gestor Ltda. CNPJ: 10.632.282/0001-01.(...)*

*Dá suporte legal às decisões, é gestor e também investidor do FBIE, membro da assembleia de quotistas decidindo sobre investimentos;*

*Sarah Previdência Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais, CNPJ n.º 01.600.217/0001-03, Membro suplente do comitê de Investimentos do FBIE FIP, decidindo sobre investimentos, conforme regulamento;*

*BB-BI Banco De Investimento S/A, CNPJ n.º 24.933.830/0001-30, Membro do comitê de investimentos do FBIE FIP, decidindo sobre investimentos, conforme regulamento;*

*Caixa Prev dos Funcion do Banco Do Brasil -Previ, CNPJ n.º 33.754.482/0001-24 , Membro do Comitê de Investimentos da FBIE FIP, decidindo sobre investimentos, conforme regulamento;e*

*Fundacao Vale do Rio Doce De Seg Social Valia, CNPJ n.º42.271.429/0001-63 , membro do Comitê de Investimentos da FBIE FIP, decidindo sobre investimentos, conforme regulamento;*

*Representação Fiscal para fins Penais*

*Foi feita representação fiscal para fins penais para os responsáveis ligados diretamente à administração da Mevamoga e Estok: Daniel Braga Sterenberg, Juan Carlos Felix Estupinan, Hector Nunez, Rafael Salomão Miranda, Regis Edouard Alain Dubrule, Ghislaine Therese de Vaulx Dubrule, Paul Edouard Dubrule, Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, Sérgio Silvestre Soares de Souza, e André Jacques Levy.*

*Impugnação Estok Comércio e Representações S.A, fls. 6722 a 6824*

*Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade dos autos de infração por: i) erro nos fatos descritos pela autoridade tributária; ii) ausência de capitulação legal objetiva e precisa; e iii) ingerência da autoridade tributária na liberdade da esfera privada.*

*Como esclarecimento preliminar, a impugnante alega que a Mevamoga adquiriu a Estok por meio da aquisição alavancada. Tal aquisição só é possível quando desempenhada por uma pessoa jurídica com plena capacidade para contrair direitos e obrigações. Continua a impugnante:*

*A Requerente entende que esse breve esclarecimento preliminar é necessário para que esta I. DRJ analise esse processo administrativo diante de suas reais circunstâncias: uma aquisição de participação societárias entre partes não relacionadas, por meio de uma estrutura de compra alavancada, protagonizada por uma sociedade com efetivas atividades que pagou preço superior ao valor do patrimônio líquido da Requerente - com base na expectativa de rentabilidade futura fundamentada em laudo de avaliação elaborado por assessor independente.*

*No tópico erro nos fatos descritos pela autoridade tributária, a impugnante alega que a Autoridade Tributária descreveu fatos que não correspondem à realidade, afirmando que a Mevamoga é uma "sociedade-veículo", não realizou nenhuma ação no "mundo real". Essa alegação, segundo a impugnante, destoa completamente dos fatos efetivamente ocorridos e infringe o art. 2º, art. 50 da Lei n.º 9784/99 e o art. 10, inciso III do Decreto n.º 70.235/71.*

*A Mevamoga manteve diversas relações jurídicas com terceiros, tais como: Contratação do N M Rothschild & Sons (Brasil) Ltda como consultor financeiro, conforme doc. 5; Contratação da Ernst & Young Terco Assessoria Empresarial Ltda. ("E&Y") pela realização de due diligence, conforme doc.6; Contratação do Lefosse Advogados ("Lefosse") para a realização de serviços jurídicos em relação à aquisição do investimento, conforme doc. 7; Contratação da Apsis Consultoria Empresarial Ltda. ("Apsis Consultoria") para a avaliação do investimento, conforme doc. 8; Contrato de Abertura de Conta de Depósito à Vista perante o Banco Santander (Brasil) S.A. ("Banco Santander"), conforme doc. 9; Certificado de Depósito Bancário no Banco Santander, conforme doc. 10; Contratação de Garantias junto ao Banco Bradesco, conforme doc. 11; Aplicação no fundo de investimento Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado Di Premium, conforme doc. 12; Contratação da PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes ("PwC") para a realização de auditoria, conforme doc. 13; Contratação da Globalconsulting Assessores Contábeis Ltda. ("Globalconsulting") para serviços contábeis, conforme doc. 14; Contratação da Tatica Express Serviços Rápidos Ltda. - ME ("Tatica Express") para serviços de mensageiro motorizado ("motoboy"), conforme doc. 15; Contratação da Certisign Certificadora Digital S.A. ("Certisign") pela prestação de serviços de assessoria e consultoria em informática, conforme doc. 16; Contratação da Luz Publicidade SP Sul Ltda. ("Luz Publicidade") para a publicações nos diários oficiais, conforme doc. 17; Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos ("TFE"), conforme doc. 18.*

*No tópico ausência de capitulação legal objetiva e precisa, afirma a impugnante que a Autoridade Fiscal não indicou de maneira precisa e objetiva quais são os dispositivos legais infringidos que dão causa ao lançamento, pois, ainda segundo a impugnante, não há nenhum dispositivo legal que possa ser imputado à impugnante.*

*Ainda, a impugnante repete: a Mevamoga é uma sociedade plena e validamente constituída com o real propósito econômico de permitir a realização de um investimento por meio de uma compra alavancada, sendo que há previsão na legislação brasileira da constituição de Sociedades de Propósito Específico ("SPE") para a realização de um negócio jurídico determinado, conforme art. 981 do Código Civil e arts. 2º, §3º da Lei das S.A.*

*Ademais, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conforme art. 110 do CTN e não existe norma antielisiva que autorize as Autoridades Tributárias a desconsiderar atos ou negócios jurídicos, uma vez que o artigo 116 do CTN nunca foi regulamentado.*

*Cita jurisprudência administrativa.*

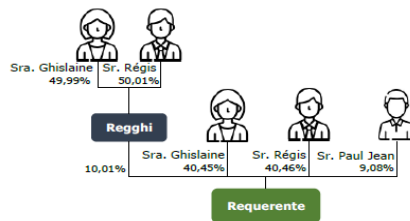
*No tópico ingerência da autoridade tributária na liberdade da esfera privada, a impugnante afirma que não compete à Autoridade Tributária realizar juízo de valores sobre operações que não são vedadas pelo ordenamento jurídico.*

*Cita doutrina.*

*Após um breve histórico da Tok&Stok, a impugnante afirma que foi adquirida pela Mevamoga por meio de uma estrutura de compra alavancada. A característica essencial dessa aquisição, mundialmente conhecida, é que a compra da participação societária envolve a tomada de dívida, usualmente garantida pelos ativos da empresa investida, a ser liquidada com recursos gerados pelo próprio investimento.*

*Afirma que a Mevamoga foi plenamente constituída, conforme doc. n.º 19, 20 e 21, sendo que o objeto social, conforme tais documentos, era deter participação em outras sociedades e administrar bens próprios, em plena consonância com o art. 2º, §3º da Lei das S.A.*

*Continua a impugnante, após autorização, a Mevamoga celebrou o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças ("CCV") com a Sra. Ghislaine, o Sr. Régis e o Sr. Paul Jean, figurando como intervenientes do CCV a Tok&Stok e a Regghi Participações S.A, conforme doc. n.º 23. Quando da celebração do CCV, a estrutura societária era a seguinte:*



*Prossegue a impugnante:*

*Nos termos do CCV, observadas determinadas disposições e condições precedentes:*

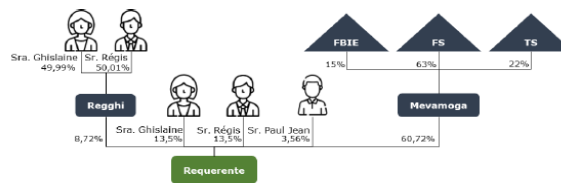
- A Sra. Ghislaine se comprometeu a transferir 136.354 ações à Mevamoga;
- O Sr. Régis se comprometeu a transferir 136.325 ações à Mevamoga;
- O Sr. Paul Jean se comprometeu a transferir 30.568 ações à Mevamoga.

*Em contrapartida à transferência das ações, a Mevamoga pagaria R\$ 582.884.000,00 aos vendedores, sendo que parte do preço seria paga mediante dívida tomada pela Mevamoga. Essa dívida foi tomada frente aos próprios vendedores, que receberiam parte do preço a prazo, corrigido pela CDI mais 1% (Cláusula 2.2(iv) do CCV).*

*Com a concretização do negócio, a Sra. Ghislaine e o Sr. Régis recolheram o respectivo IR sobre o ganho de capital apurado, doc. n.º 24, e a Mevamoga reteve o valor devido pelo Sr. Paul Jean, residente no exterior, doc. n.º 25.*

*Continua a impugnante:*

*Quando do fechamento, a Mevamoga era detida pelo Fundo Brasil de Internacionalização de Empresas - Fundo de Investimento em Participação ("FBIE"), FS - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("FS") e TS - Coinvestimento - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("TS"), de modo que a estrutura societária relevante passou a ser a seguinte:*



A impugnante salienta que os três fundos, FBIE, FS, TS, possuíam investidores específicos e que a única forma de assumir obrigações perante terceiro era constituindo uma sociedade para esse fim, portanto, a Mevamoga possui uma justificativa plausível: “congregar o interesse de três fundos de investimentos com diferentes cotistas”.

Com esse investimento, a Mevamoga passou a ser legalmente obrigada a avaliar seu investimento segundo o Método da Equivalência Patrimonial (MPE), conforme art. 20 do Decreto-Lei n.º. 1598/97 desdobrando em: patrimônio líquido da Tok&Stok e ágio ou deságio. A contabilização foi feita com base em Laudo de Avaliação, doc. 27.

Na mesma data de concretização do negócio, a Mevamoga constitui garantia relacionada à dívida. Nesse ponto, a impugnante salienta que “os fundos não podem tomar dívida. Eles possuem proibição regulatória. Assim, a constituição da Mevamoga também foi necessária para permitir a contratação da dívida. Note que esta é a segunda razão empresarial não tributária que obrigava os três fundos a constituírem a Mevamoga.”

As garantias foram constituídas no Banco Bradesco, conforme doc. n.º.11.

A impugnante reitera que Mevamoga manteve diversas relações com terceiros e que a mesma possuía lançamentos contábeis relevantíssimos referentes ao exercício de 2012, conforme doc. n.º. 28 e doc. n.º. 29. Afirma ainda que a empresa recolheu a taxa de fiscalização de estabelecimentos em benefício da Prefeitura de São Paulo.

Completa a impugnante:

A prevalecer o entendimento da D. Autoridade Tributária nos Autos de Infração (no sentido de que a Mevamoga deve ser desconsiderada para fins tributários), o que se admite apenas para argumentar, que sejam devolvidos os valores de tributos pagos pela sociedade.

Em 30/09/2013, houve a incorporação da Mevamoga na Requerente, conforme doc. n.º 30. Assim, a dívida tomada poderia finalmente ser liquidada com o fluxo de caixa gerado pelo próprio investimento.

Continua a impugnante:

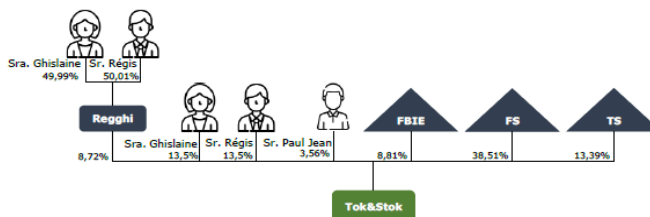
Com a incorporação da Mevamoga, a Requerente sucedeu essa sociedade em todos os seus direitos e obrigações, conforme previsto no artigo 227 da Lei das S.A. Por força legal, portanto, a Requerente passou a ser obrigada a pagar o saldo da dívida remanescente, inclusive os juros sobre ela incidentes. Os juros, por sua vez, foram pagos com o devido recolhimento do IRF pela Requerente, conforme comprovantes de arrecadação da RFB (doc. n.º 31). Essas despesas de juros, normais, usuais e necessárias para qualquer sociedade que toma empréstimo, foram deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSL. Se a D. Autoridade Tributária entende que esses juros devem ser desconsiderados, então que se devolva os tributos sobre eles recolhidos.

Além de viabilizar o encontro da dívida com o fluxo de caixa operacional da Requerente para pagamento da dívida, a incorporação teve outros efeitos jurídicos perante terceiros extremamente relevantes: a redução e extinção de garantias. Por meio do 01º Termo Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantias, de 18.12.2014 (“1.º Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantias”)(doc. n.º 32), estabeleceu-se o seguinte:

□ Fiança: a fiança foi reduzida de R\$ 210.800.000,00 para R\$ 177.476.663,26;

- *Nota promissória: a nota promissória foi reduzida de R\$ 263.500.000,00 para R\$ 221.845.829,07;*
- *Alienação fiduciária: a alienação fiduciária foi extinta, conforme Instrumento Particular de Liberação da Garantia de Alienação Fiduciária de Ações, de 18.12.2014 (doc. n.º 33), sem nenhuma necessidade de oferecimento de garantia adicional pela Requerente.*

*Após a incorporação, portanto, (i) houve encontro da dívida com o fluxo de caixa; (ii) o valor da fiança foi reduzido; (iii) o valor da nota promissória foi reduzido; (iv) a alienação fiduciária foi extinta; (v) a Requerente assumiu todos os direitos e deveres da Mevamoga; e (vi) a estrutura societária relevante passou a ser a seguinte:*



*A impugnante afirma que a dedução das despesas de ágio, conforme estabelecem os arts. 7º e 8º da Lei n.º. 9532/97, é uma decorrência da incorporação, e não a sua causa.*

*No tópico “do direito”, “despesas de ágio”, a impugnante afirma que há onze razões de direito que demonstram o descabimento das alegações do Fisco. A primeira delas é que houve o recolhimento pelos vendedores do IR a título de ganho de capital, conforme doc. n.º. 24 e doc. 25. A segunda é que a Mevamoga foi constituída com verdadeiras razões econômicas e negociais e ela apresentou todas as suas obrigações acessórias em dia, conforme doc. n.º 34. Nessa seara a impugnante apresenta o seguinte quadro para rechaçar as alegações da Autoridade Fiscal:*

- ALEGAÇÃO DA D. AUTORIDADE TRIBUTÁRIA -	- REALIDADE DOS FATOS -
A Mevamoga não teria apresentado fato contábil relevante.	<ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; As DFS da Mevamoga registram fatos contábeis relevantíssimos, com aproximadamente R\$ 63 milhões em investimentos junto a instituições financeiras;</li> <li>&gt; Todos os dispêndios incorridos com a aquisição foram devidamente registrados e não podem ser desconsiderados;</li> <li>&gt; A Mevamoga era uma sociedade holding, de modo que não se pode exigir que ela tivesse</li> </ul>
	<p>Incorrido em despesas não relacionadas ao seu objeto social;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; Para o seu propósito, são típicas e usuais as despesas incorridas pela sociedade, como contratação de assessores jurídicos, assessores financeiros, assessores contábeis, contratação de motoboy, contratação de serviços de informática e serviços de publicação de DFS etc.</li> </ul>
As operações societárias teriam sido realizadas rapidamente.	<ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; As operações societárias levaram quase 2 anos para serem aperfeiçoadas;</li> <li>&gt; A Mevamoga foi constituída em 20.1.2012 e a sua incorporação ocorreu apenas em 30.9.2013.</li> </ul>

Os pagamentos aos Administradores da Mevamoga e Requerente foram realizados pelo Grupo Carlyle.	<p>➢ É totalmente irrelevante ao deslinde do caso quem realizava os pagamentos aos Administradores, os executivos prestavam serviços também para outras sociedades e é plenamente usual e normal que haja arranjos de pagamento;</p> <p>➢ Se a D. Autoridade Tributária entende que a "substância" da Mevamoga se dá pelos pagamentos por ela efetuados, por que ignora os pagamentos e relações jurídicas junto ao:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Banco Bradesco;</li> <li>• Banco Santander;</li> <li>• Apsis Consultoria;</li> <li>• Rothschild;</li> <li>• EBY;</li> </ul>
---	---

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PwC;</li> <li>• Globalconsulting;</li> <li>• Tatica Express;</li> <li>• Certsign;</li> <li>• Lefosse;</li> <li>• Autoridades Tributárias?</li> </ul>
O Contrato de Compra e Venda da participação societária estabelece que as disputas serão resolvidas por representantes nomeados pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá – de acordo com a D. Autoridade Tributária, essa previsão "não seria razoável se fosse um negócio entre empresas brasileiras, como quer a fiscalizada nos levar a crer".	<p>➢ Essa "evidência" sequer merece maiores comentários. A arbitragem é um meio de solução de conflitos utilizado amplamente por sociedades brasileiras;</p> <p>➢ A Lei nº 9.307, de 23.9.1996 ("Lei da Arbitragem") prevê expressamente que todas as pessoas capazes podem valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive a administração pública direta e indireta (artigo 1.º da Lei da Arbitragem);</p> <p>➢ Há diversas razões que levam à escolha de uma arbitragem, como a maior tecnicidade dos julgadores e a celeridade do procedimento;</p> <p>➢ A Câmara de Comércio Brasil-Canadá é uma organização independente, sem fins lucrativos, que atua em relações de comércio e investimentos, o que justifica a indicação de árbitros pela entidade em eventual arbitragem;</p> <p>➢ Não tem o menor sentido alegar que a Mevamoga é uma "sociedade-veículo" porque o</p>

	CCV estabelece que eventuais conflitos sejam dirimidos por meio de arbitragem.
O Termo de Recibo, Quitação e Outras Avenças utiliza o Termo "Veículo Carlyle".	➢ O fato de qualquer documento conter a expressão "veículo" não retira as razões negociais e empresariais verdadeiras de constituição e atuação da Mevamoga, tampouco invalidam as diversas operações realizadas com terceiros.

*Conclui a impugnante nesse tópico:*

*Portanto, não restam dúvidas de que a Mevamoga não pode ser considerada uma "empresa-veículo", devendo ser refutada a alegação da D. Autoridade Fiscal.*

*A terceira razão, segundo a impugnante, é que o ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a possibilidade de se constituir uma pessoa jurídica para realizar um negócio jurídico determinado, conforme artigo 2.º, §3.º da Lei das S.A.*

*Cita doutrina.*

*Afirma ainda que o art. 116 do CTN não foi regulamentado. Assim, a Autoridade Fiscal não possui base legal para desconsiderar negócios jurídicos e que o Código Civil, art. 981, retira qualquer dúvida quanto à possibilidade de constituição de uma SPE. Finaliza o tópico dizendo:*

*A verdade é que a possibilidade de constituir pessoas jurídicas está inevitavelmente associada com a manifestação da autonomia privada estabelecida pelo direito civil brasileiro. A constituição de pessoas jurídicas com o único propósito de deter participação em outras sociedades, mais do que não ser vedada pela legislação*

*brasileira, encontra expressa previsão nos dispositivos legais citados acima. Portanto, quando a criação da pessoa jurídica se faz de acordo com o direito positivo, não há dúvidas de que sua existência e validade deverá ser respeitada para todos os fins de direito.*

*Já a quarta razão é que o direito da Autoridade Tributária questionar a constituição da Mevamoga para realizar a aquisição alavancada decaiu em 20/1/2015. Conforme art. 45, parágrafo único do Código Civil, o prazo para anular a constituição das pessoas jurídicas decaiu em 3 anos do registro, 20/01/2012. Após esse prazo, a sociedade só pode ser desconsiderada se restar caracterizado "desvio de finalidade" ou vícios de "confusão patrimonial". Conforme impugnante, não é o caso.*

*A quinta razão é que houve a efetiva absorção do patrimônio da sociedade investidora (Mevamoga) pela investida (Tok&Stok), não se tratando, portanto, segundo a impugnante, de situação simulada, dolosa ou fraudulenta. Nas palavras da impugnante:*

*Portanto, não existe nenhuma margem para questionar as seguintes afirmações: (i) a adquirente da participação societária é a Mevamoga para todos os fins de Direito; (ii) não existe nenhuma ação dolosa, fraudulenta, simulação ou realizada com abuso de direito que desloque a condição de adquirente para uma outra pessoa; (iii) o ágio amparado em transações com terceiros não relacionados foi pago e reconhecido de acordo com a melhor técnica contábil.*

*(...)*

*Portanto, a alegação de que não houve o encontro de patrimônios da sociedade investida é incorreta e não pode prosperar.*

*A sexta razão é que não é possível invalidar atos e contratos cuja produção já se houver completado, com base em mudança posterior de orientação geral, conforme art. 24 do Decreto-Lei n.º 4.657/42.*

*Cita jurisprudência administrativa.*

*A sétima razão, segundo a impugnante é que:*

*(...) ainda que a Mevamoga fosse uma "sociedade veículo" e fosse possível retroagir a aplicação da jurisprudência (o que se admite apenas para argumentar), há diversos precedentes recentes do E. CARF no sentido de que a utilização de uma "sociedade-veículo" não é suficiente para justificar sua desconsideração para fins do aproveitamento do benefício previsto na Lei n.º 9.532/97 e não tem o condão de tornar as contrapartidas de amortização do ágio indedutíveis.*

*Cita jurisprudência administrativa.*

*A oitava razão é que o preço pago pela aquisição e o ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura estava devidamente baseado em estudos internos elaboradas quando da aquisição da Requerente, conforme doc. n.º 36.*

*A nona razão é que não prospera a alegação de extemporaneidade do Laudo de Avaliação, pois: i) conforme art. 20, §3º do DL 1598/77 e jurisprudência administrativa, a legislação aplicável não estabelece nenhum prazo para que a demonstração que fundamenta os lançamentos do ágio seja elaborada; ii) o Laudo de Avaliação teve por data-base 31.12.2012 e a legislação posteriormente editada (Lei n.º 12.973/14) considerou razoável o prazo de 13 meses para a elaboração da demonstração; iii) conforme jurisprudência administrativa, a Autoridade Tributária não pode simplesmente questionar o Laudo de Avaliação de modo genérico, devendo apresentar de modo objetivo qual a suposta irregularidade que o invalidaria; e iv) trata-se de operação realizada por partes independentes, de modo que o preço avençado é notoriamente comutativo.*

*A décima razão é que a Autoridade Tributária pretende fazer retroagir os efeitos da Lei n.º 12.973/14 ao exigir que o Laudo de Avaliação mensure o fundo de comércio e os ativos da sociedade investida. Na aquisição alavancada da Tok&Stok pela Mevamoga, encontrava-se em vigor o Regime Tributário de Transição (RTT), ou seja, eram*

*aplicados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, sem considerar as alterações nas práticas contábeis introduzidas pela Lei n.º 11.638/07. Assim, segundo a impugnante, à época dos fatos, os critérios do PPA não eram aplicáveis.*

*A décima primeira razão é que todos os quatro requisitos formais e substanciais exigidos pela legislação foram devidamente observados. Nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 9.532/97, consolidados nos artigos 385 e 386 do RIR/99. O primeiro, aquisição de participação societária com pagamento de ágio; o segundo, avaliação do investimento com base no MEP, nos termos do artigo 248 da Lei das S.A.; o terceiro, fundamentação do pagamento do ágio na expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida; e o quarto, incorporação, cisão ou fusão entre a sociedade adquirente e a sociedade adquirida (ou vice-versa).*

*No tópico “do direito”, “despesas de juros”, a impugnante afirma que há duas razões para afastar a alegação de que as despesas de juros são indedutíveis. A primeira razão é que essas despesas são inerentes a aquisições alavancadas, conforme art. 17, § único DL n.º 1598/77 e art. 374 do RIR/99. Ademais, o art. 31 da Lei n.º 11727/08 reforça que as despesas de juros incorridas pelas sociedades holdings, em decorrência de empréstimos tomados para financiamento de investimentos em outras sociedades, serão dedutíveis para fins fiscais.*

*Cita jurisprudência administrativa.*

*Nas palavras da impugnante:*

*É inquestionável que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos tomados para aquisição de participações societárias configuram despesas necessárias às atividades de todas as pessoas jurídicas. As aquisições de participações societárias, com o crescimento dos investimentos das empresas, visam a conservação e o crescimento da fonte produtora. A possibilidade de a Requerente deduzir as despesas de juros decorre do próprio artigo 31 da Lei n.º 11.727/08.*

*(...)*

*Ora, se tais despesas financeiras seriam dedutíveis para a Mevamoga, como considerar que essas mesmas despesas financeiras seriam indedutíveis quando incorridas pela Requerente? Não faz sentido.*

*As despesas financeiras em questão foram incorridas pela Requerente por simples decorrência da incorporação da Mevamoga. Dessa forma, essas despesas financeiras devem manter a mesma natureza jurídica que apresentavam antes da incorporação societária.*

*(...)*

*Muito pelo contrário, as despesas financeiras foram incorridas pela Recorrente por decorrência de obrigação legal. Nesse sentido, confirmam o que estabelece o artigo 1116 do Código Civil.*

*(...)*

*Cita jurisprudência administrativa.*

*Finaliza essa tese argumentando que se o entendimento da Autoridade Tributária prevalecer, deve ser coerente e também desconsiderar esses juros como receita financeira para fins de incidência do IRRF.*

*A segunda razão é que não compete à Autoridade Tributária julgar se os juros incorridos inibem possíveis investimentos pela Requerente. Conforme doc. n.º. 37, houve relevantes investimentos nesse período.*

*No tópico “a inadequação das multas aplicadas”, a impugnante afirma que:*

*Não obstante, caso esta I. DRJ entenda de forma diversa (o que se considera apenas para argumentar), a Requerente passa a demonstrar que (i) é descabida a aplicação de multa de ofício qualificada; (ii) é ilegal a aplicação concomitante da multa de ofício e multa isolada; e (iii) é inviável a incidência de juros sobre as multas.*

(...)

*Ora, no caso analisado, não se verifica a ocorrência de fraude tributária, tampouco abuso de direito ou simulação. Em nenhum momento pretendeu-se realizar atos societários para "driblar" as normas tributárias em questão buscando a redução dos tributos devidos.*

(...)

*As operações praticadas pela Mevamoga na aquisição das ações da Requerente foram reais, devidamente registradas nos órgãos públicos competentes e contabilizadas nos livros fiscais e contábeis das sociedades envolvidas. A Mevamoga era devidamente auditada e nunca houve nenhuma ressalva em suas DFs. Mais que tudo, a constituição da Mevamoga e as atividades por ela desempenhadas tiveram razões comerciais e empresariais legítimas, eventuais impactos tributários são mera consequência (e não causa) de sua existência.*

(...)

*Tem-se, no máximo, uma divergência no entendimento da legislação entre a Requerente e a D. Autoridade Tributária - o que não pode, em nenhuma hipótese, gerar a aplicação de uma multa qualificada.*

(...)

*Ora, se nos casos envolvendo amortização fiscal de ágio interno (o que, repita-se, não é o caso em exame no presente processo administrativo) a multa qualificada de 150% foi afastada, ainda com mais razão a penalidade deve ser reduzida nos casos envolvendo ágios gerados em transações com real substância econômica.*

(...)

*Assim, não se pode arguir simulação, fraude, dolo ou conluio. Quando muito, poder-se-ia falar em "erro de proibição", pois, se é que havia qualquer ilicitude nas operações examinadas (o que se admite para argumentar), não havia ao menos conhecimento por parte da Requerente acerca dessa suposta ilicitude do negócio.*

*Cita jurisprudência administrativa.*

*Ainda quanto à multa qualificada, a aplicação de sanções deve sempre seguir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 2.º, parágrafo único, VI, da Lei n.º 9.784/99. Ademais, conforme art. 142 do CTN, cabe a Autoridade Fiscal ponderar as situações objetivas e subjetivas da conduta praticada pelo contribuinte, de modo que possa ser feito um verdadeiro juízo de pertinência e de adequação da aplicação da penalidade.*

*Quanto à multa isolada, a impugnante alega sobre a impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, conforme IN n.º 93/97 e Súmula CSRF n.º 105, de 8.12.2014. E, ainda que não se entenda pelo cancelamento da multa isolada, ela deverá ser recalculada por erro de apuração, conforme demonstrativo de cálculo apresentado, doc. n.º 39.*

*Cita doutrina e jurisprudência.*

*Quanto à impossibilidade de aplicação dos juros sobre a multa de ofício, informa a impugnante que a atualização desses valores não poderá ser feita com a incidência de juros pela taxa SELIC.*

*Cita jurisprudência administrativa.*

*No tópico "inexistência de responsabilidade tributária", a impugnante requer o cancelamento dos Termos de Sujeição Passiva lavrados contra: Daniel Braga Sterenberg, Juan Carlos Felix Estupinan, Rafael Salomão Miranda, Regis Edouard Alain Dubrule, Ghislaine Therese de Vault Dubrule, Paul Edouard Dubrule, Sérgio Silvestre Soares de Souza, Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, Fernando de Oliveira Pinto, André Luis Reis Dima Domingos, André Jacques Levy, Hector Nunez, Regghi Participações S.A, Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos*

*e Valores Mobiliários S.A, TCG Gestor Ltda , Sarah Previdência – Fundo de Pensão dos Empregados da Associação da Pioneiras Sociais, BB-Banco de Investimento S.A , Caixa de Previdência dos Fundos do Banco do Brasil e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia, uma vez que não houve ingerência dessas pessoas e que a Autoridade Tributária dever ter demonstrados os atos específicos que justificariam a responsabilização.*

*No tópico “CSL”, a impugnante afirma que são válidos os argumentos de fato e direito alegados para o IRPJ.*

*Para finalizar a impugnante conclui que a Impugnação é tempestiva e deve ser integralmente apreciada e acolhida em suas razões de fato e de Direito, que demonstram a total improcedência desta infundada exigência fiscal.*

*A impugnante, em sede de preliminares, requer a declaração de nulidade dos Autos de Infração, com a conseqüente extinção da exigência tributária pelas razões já sucitadas. No que diz respeito às despesas de ágio, a Requerente requer o integral acolhimento de suas razões de Direito e conseqüente extinção da exigência tributária. Ainda quanto às despesas de juros, a impugnante requer o integral acolhimento de suas razões de Direito e conseqüente extinção da exigência tributária. Ainda, a severa multa de 150% aplicada pela Autoridade Tributária também deve ser prontamente afastada. Ademais, quanto à multa isolada de 50%, trata-se de mais um excesso que deve ser imediatamente cancelado ou, subsidiariamente, deve ser recalculada por erro de apuração. Continua a impugnante, a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários e, se admitida a sua aplicação, só poderá incidir sobre o crédito tributário principal. A impugnante demonstra que não há nenhuma conduta que possa ser interpretada como conluio ou fraude para justificar a imputação de responsabilidade. Toda a argumentação deve ser aproveitada para a CSL. Por último, a impugnante:*

*A Requerente tem por comprovada a exatidão dos procedimentos adotados e a total improcedência dos Autos de Infração, bem como o equívoco cometido pela D. Autoridade Tributária ao interpretar os fatos e o Direito a eles aplicável neste caso. Assim sendo, a Requerente pleiteia o acolhimento integral da presente impugnação e o imediato cancelamento dos Autos de Infração (principal, multas e juros), com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, devendo-se recompor eventuais prejuízos fiscais e bases negativas da CSL compensados.*

*A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.*

*Impugnação Ghislaine Thérèse de Vault Dubrule, fls. 7069 a 7092.*

*Preliminarmente, a impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação, apresentando apenas o enquadramento do art. 124, inciso II do CTN, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado à impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, a impugnante alega que não teve nenhuma participação na estruturação por parte dos compradores e que o fato de permanecer na empresa após a venda não influencia em nada a sua responsabilização.*

*Ainda , nas palavras da impugnante:*

*Ora, se a D. Autoridade Tributária pretende afastar as despesas de juros por entender que elas inibem a geração de receitas pela Tok&Stok, por certo que não poderia considerar que a Requerente está tendo benefícios econômicos indevidos. Ou a despesa ajuda a gerar receita, ou inibe a geração de receita. Se a D. Autoridade Tributária entende que há inibição, não pode alegar que a Requerente está se beneficiando por geração de mais receitas!*

*Continua a impugnante:*

*A condição de Conselheira não pode justificar a imputação de responsabilidade à Requerente. Isso porque, além de não haver nenhuma disposição legal nesse sentido, o Conselho de Administração é órgão meramente deliberativo, competente para exercer as funções previstas no artigo 142 da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976 ("Lei das S.A.").*

*(...)*

*De fato, esta I. DRJ deve considerar que (i) existe previsão legal expressa pela possibilidade de o ágio ser deduzido para fins tributários, observadas determinadas circunstâncias; (ii) a jurisprudência vigente à época dos fatos era totalmente favorável à utilização de sociedades de propósito específico para realizar a aquisição; (iii) a Mevamoga desempenhou diversas atividades e foi essencial para implementar a aquisição alavancada; (iv) os assessores especializados contratados pela Tok&Stok eram favoráveis ao preenchimento dos requisitos legais para a dedução das despesas de amortização de ágio e juros. Assim, não se poderia esperar qualquer conduta adversa de um administrador que tem de atuar em melhor benefício da companhia.*

*(...)*

*Ainda que não se considerem os argumentos acima, o que se admite apenas para argumentar, o Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária deve ser integralmente cancelado devido à própria improcedência dos Autos de Infração lavrados contra a Tok&Stok.*

*Nesse ponto, a impugnante repete argumentos da impugnação da empresa contribuinte, Tok&Stok.*

*Assim, finaliza a impugnação solicitando:*

*Ainda que se entenda pela responsabilidade da Requerente, o que se admite para argumentar, a Requerente requer a desconstituição dos créditos tributários pretendidos pelas razões de fato e de Direito apresentadas pela Tok&Stok, como se aqui estivessem transcritas.*

*Portanto, requer-se: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.*

*Irresignados com o lançamento do Auto de Infração, os responsáveis, Régis Edouard Alain Dubrule e Paul Edouard Dubrule, apresentam suas impugnações, fls. 7113 a 7136 e 7157 a 7179, respectivamente.*

*As impugnações são semelhantes e possuem, substancialmente, os mesmos argumentos suscitados pela responsável, Ghislaine Thérèse de Vaulx Dubrule.*

*Impugnação Daniel Braga Sterenberg, fls. 7199 a 7229.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art.*

2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há oito razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: primeira, não há disposição legal que impute responsabilidade a membros do conselho, uma vez que o Conselho de Administração é órgão meramente deliberativo, conforme artigo 142 da Lei n.º 6.404, da Lei das S.A.. Segunda, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. Terceira, a sua condição de Diretor da Mevamoga não possui nenhuma relação com a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSL da Tok&Stok, uma vez que esse processo administrativo decorre de glosas de despesas de amortização de ágio e juros da Tok&Stok, e não da Mevamoga, de modo que não há nenhuma possibilidade do impugnante ser responsabilizado pela administração de uma empresa que ele nunca participou. Quarta, a condição de membro do Comitê de Investimentos do FBIE e integrante da equipe permanente de gestão do FBIE não pode ser utilizada como justificativa para tentar imputar qualquer tipo de responsabilidade, conforme art. 84 da Instrução do CVM n.º 555/14. Quinta, subsidiariamente, a Autoridade Tributária não demonstrou que as reuniões das quais a Requerente participou tiveram deliberações quanto à discussão de dedução de despesas de amortização de ágio e juros. Sexta, o art. 124, inciso I e II do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Sétima, o art. 134, inciso III também não se aplica, pois o impugnante não era administrador da sociedade Estok e não foi imputado ao impugnante especificamente atos e omissões. Oitava, que a impugnação da Estok seja considerada para desconstituir os créditos tributários e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.*

*Após isso, o impugnante repete argumentos da impugnação da empresa contribuinte, Tok&Stok.*

*Assim, finaliza a impugnação solicitando: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, fls. 7255 a 7287.*

*A impugnação é semelhante e possui, substancialmente, os mesmos argumentos suscitados pela responsável, Daniel Braga Sterenberg.*

*Impugnação Juan Carlos Felix Estupian, fls. 7310 a 7341.*

*A impugnação é semelhante e possui, substancialmente, os mesmos argumentos suscitados pela responsável, Daniel Braga Sterenberg.*

*Impugnação Fernando de Oliveira Pinto, fls. 7362 a 7391.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a*

*interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há cinco razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, inexistência ingerência na atividades das sociedades por membros de Comitês de fundos de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, Instrução CVM n.º 555/14; a segunda, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. Terceira, afirma que não interesse comum entre o responsável e a Tok&Stok, pois ambos não ocupam o mesmo pólo da relação jurídica. Cita jurisprudência administrativa. Quarta, o art. 134, inciso III do CTN não pode ser aplicado. Cita doutrina e jurisprudência administrativa. Na quinta razão, o impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e, por consequência, o Termo de Responsabilidade.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação André Jacques Levy, fls. 7413 a 7436.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há cinco razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, afirma que não era conselheiro da Tok&Stok quando as despesas de amortização de ágio e juros começaram a ser deduzidas; a segunda inexistência ingerência na atividades das sociedades por membros de Comitês de fundos de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, Instrução CVM n.º 555/14. Terceira, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. Quarta, o impugnante afirma que o art. 124, inciso I não pode ser aplicado, uma vez que não há interesse comum. Na quinta razão, o impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituição do crédito tributário e, por consequência, do Termo de Responsabilidade. Nesse ponto, o impugnante repete argumentos da impugnação da empresa contribuinte, Tok&Stok.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já*

*que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Hector Nuñez, fls. 7458 a 7484.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há cinco razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: primeira, não há disposição legal que impute responsabilidade a membros do conselho, uma vez que o Conselho de Administração é órgão meramente deliberativo, conforme artigo 142 da Lei n.º 6.404, da Lei das S.A.. Segunda, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. Terceira, o art. 124, inciso I do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Quarta, o art. 134, inciso III também não se aplica, pois o impugnante não era administrador da sociedade Estok e não foi imputado a ele especificamente os atos e omissões realizados. Quinta, que a impugnação da Estok seja considerada para desconstituir os créditos tributários e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária. Nesse ponto, o impugnante repete argumentos da impugnação da empresa contribuinte, Tok&Stok.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação André Luis Reis Dima Domingos, fls. 7506 a 7535.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há cinco razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, inexistente ingerência na atividades das sociedades por membros de Comitês de fundos de investimento, conforme regulamentação da*

*Comissão de Valores Mobiliários, Instrução CVM n.º 555/14; a segunda, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. Terceira, afirma que não há interesse comum entre o responsável e a Tok&Stok, pois ambos não ocupam o mesmo pólo da relação jurídica. Cita jurisprudência administrativa. Quarta, o art. 134, inciso III do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Na quinta razão, o impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e, por consequência, o Termo de Responsabilidade.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Rafael Salomão Miranda Ribeiro, fls. 7555 a 7584.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há seis razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, afirma que não era conselheiro da Tok&Stok quando as despesas de amortização de ágio e juros começaram a ser deduzidas, conforme carta de renúncia anexa no doc. 05; a segunda, não há disposição legal que impute responsabilidade a membros do conselho, uma vez que o Conselho de Administração é órgão meramente deliberativo, conforme artigo 142 da Lei n.º 6.404, da Lei das S.A.. A terceira não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. A quarta, o art. 124, inciso I do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Na quinta razão, o impugnante afirma que o art. 134, inciso III é inaplicável, uma vez que ele não era administrador do sujeito passivo e o mesmo artigo só poderia ser aplicável em caso de omissões do responsável. E, por último, na sexta razão, o impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e, por consequência, o Termo de Responsabilidade.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, fls. 7655 a 7682.*

*Preliminarmente, a impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação, apresentando apenas o enquadramento do art. 124, inciso I do CTN, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem*

*como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado à impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, a impugnante afirma que há quatro razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, inexistente ingerência na atividades das sociedades por membros de Comitês de Investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, Instrução CVM n.º 555/14; a segunda, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. A terceira, o art. 124, inciso I do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Na quarta razão, a impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e, por consequência, o Termo de Responsabilidade.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, a impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Regghi Participações S.A., fls. 7731 a 7751.*

*Preliminarmente, a impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação, apresentando apenas o enquadramento do art. 124, inciso II do CTN, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado à impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No subtítulo "do direito", a impugnante afirma que a condição de sócia da Tok&Stok não é suficiente para a responsabilização e que a alegação de que a impugnante recebeu lucros superiores pela dedução das despesas de ágio e juros não pode subsistir, por duas razões: primeira, não houve prova de maiores retribuições recebidas; e, nas palavras da impugnante:*

*Segunda razão: a D. Autoridade Tributária glosou as despesas de juros por entender que essas despesas "inibem" o crescimento da Tok&Stok, a descapitaliza e inviabiliza investimentos.*

*Ora, se a D. Autoridade Tributária pretende afastar as despesas de juros por entender que elas inibem a geração de receitas pela Tok&Stok, por certo que não poderia considerar que a Requerente está tendo benefícios econômicos indevidos. Ou a despesa ajuda a gerar receita, ou inibe a geração de receita. Se a D. Autoridade Tributária entende que há inibição, não pode alegar que a Requerente está se beneficiando por geração de mais receitas!*

*Após isso, a impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituição do crédito tributário e, por consequência, do Termo de Responsabilidade.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, a impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Caixa de Previdência dos Funcionários do Branco do Brasil - Previ, fls. 7789 a 7815.*

*A impugnação é idêntica e possui, conseqüentemente, os mesmos argumentos sucitados pela responsável, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.*

*Impugnação Sarah Previdência – Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais, fls. 7884 a 7917.*

*Como questão de ordem, a impugnante afirma que é uma entidade extinta, sem inscrição no CNPJ. Afirma que não possui representante instituído e, portanto, a intimação deve ser cancelada por ser nula. Os documentos comprobatórios estão anexos, doc. n.º5, doc. n.º6 e doc. n.º7.*

*Assim, não há dúvida no erro de indicação do sujeito passivo ensejando o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva, conforme art. 142 do CTN e art. 10, inciso I do Decreto n.º. 70.235/72.*

*Após isso, a impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado à impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, a impugnante afirma que há quatro razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, inexistente ingerência na atividades das sociedades por membros de Comitês de fundos de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, Instrução CVM n.º. 555/14; a segunda, não há deliberações no Conselho de Administração pela dedução de despesas de amortização de ágio e juros. A terceira, o art. 124, inciso I do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Na quarta razão, o impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e, por consequência, o Termo de Responsabilidade.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, a impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação BB- Banco de Investimentos S.A., fls. 7884 a 7917.*

*A impugnação é idêntica e possui, conseqüentemente, os mesmos argumentos sucitados pela responsável, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.*

*Impugnação Sérgio Silvestre Soares de Souza, fls. 8137 a 8166.*

*Preliminarmente, o impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado ao impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, o impugnante afirma que há quatro razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: primeira, não existe documentos oponíveis ao requerente. Segunda, o art. 124, inciso I do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Terceira, o art. 134, inciso III também não se aplica, pois o impugnante não era administrador da sociedade Estok e não foi imputado a ele, especificamente, atos ou omissões. Quarta, que a impugnação da Estok seja considerada para desconstituir os créditos tributários e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, o impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação TCG Gestor Ltda fls. 8187 a 8222.*

*Preliminarmente, a impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação como responsável, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado à impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, a impugnante afirma que há cinco razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, afirma que cumpriu com todos os seus deveres e obrigações na qualidade de gestora dos fundos, em total observância aos regulamentos e deliberações dos Comitês; a segunda, inexistente ingerência na atividades das*

*sociedades por membros de Comitês de fundos de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, Instrução CVM n.º 555/14. A terceira, o art. 124, inciso I do CTN não pode ser aplicado. Cita jurisprudência administrativa. Na quarta razão, o art. 134, inciso III também não se aplica, pois a impugnante não era administradora da sociedade Estok e não foi imputado a ela, especificamente, atos ou omissões. Quinta, a impugnante repete a argumentação do sujeito passivo, Estok, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e, por consequência, o Termo de Responsabilidade*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, a impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*Impugnação Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., fls. 8270 a 8295.*

*Preliminarmente, a impugnante solicita nulidade com base em dois tópicos: o primeiro, uma vez que a Autoridade Fiscal não apresentou razão de fato ou de direito que justificasse a indicação, apresentando apenas o enquadramento do art. 124, inciso II do CTN, contrariando, assim, o arts. 3º e 142 c/c art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como o artigo 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, em caso de dúvida quanto a fatos e à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, especialmente em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade pela infração e à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme artigo 112 do CTN.*

*Cita doutrina e jurisprudência administrativa.*

*Já o segundo, decorre de erro na apuração do crédito tributário que poderia ser imputado à impugnante, uma vez que a mesma não poderia responder pela totalidade dos créditos tributários.*

*No mérito, a impugnante afirma que há quatro razões que impõe o cancelamento do Termo de Sujeição: a primeira, afirma que cumpriu com todas as suas obrigações, sendo que todos os requisitos legais para a validade dos FIP's foram obedecidos, em total observância aos regulamentos e deliberações dos Comitês; a segunda, afirma que cumpriu com todos os seus deveres e obrigações na qualidade de gestora dos fundos, em total observância aos regulamentos e deliberações dos Comitês. Terceira, a responsabilidade do Administrador, em linha com as funções, está adstrita a tributos incidentes sobre rendimentos gerados pelo FIP. Na quarta razão, inexistente ingerência da impugnante na prática tributária da Tok&Stok.*

*Para finalizar, solicita que: (i) seja dado provimento integral à presente Impugnação para o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, já que inexistente qualquer fundamento de validade que o justifique; e (ii) o julgamento conjunto desta Impugnação com a apresentada pela Tok&Stok.*

*Ainda, a impugnante protesta pela juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, §4.º, alínea "a" do Decreto n.º 70.235/72.*

*É o relatório.*

Na seqüência, foi proferido o Acórdão n.º 02-90.349, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – BHE, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015*

**ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE.**

*Não se confunde Sociedade de Propósito Específico - SPE e empresa-veículo. A SPE é pessoa jurídica cujo objetivo é realizar uma atividade econômica materializada em um único empreendimento ou negócio específico. A Empresa-veículo não tem por finalidade o exercício de uma atividade econômica, mas viabilizar o planejamento tributário.*

**ÁGIO. INCORPORAÇÃO FICTA. INDEDUTIBILIDADE.**

*A incorporação sem substância econômica que une em uma única sociedade uma pessoa jurídica existente no mundo dos negócios e outra sem existência econômica não é bastante para configurar o requisito legal que autoriza a amortização fiscal do ágio sob pena de fazer letra morta do requisito legal que prevê a necessidade da ocorrência de reorganização societária sob uma de suas formas: incorporação, cisão ou fusão para a amortização fiscal do ágio.*

**DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. NORMALIDADE. USUALIDADE.**

*As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais nos tipos de operações ou atividades inerentes da empresa. Por conseguinte, nem todas as despesas incorridas são dedutíveis para efeito de determinação do lucro real, pois, ainda que a dedutibilidade de determinada despesa esteja autorizada por lei, é preciso que o gasto seja tido como necessário para a consecução do objeto social da empresa.*

**ÁGIO OU DESÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.**

*Para que o custo de aquisição da participação societária possa ser desdobrado em valor de patrimônio líquido e em ágio ou deságio com base em expectativa de rentabilidade futura, é condição indispensável que à época da aquisição o seu valor esteja devidamente lastreado em laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015*

**NULIDADE.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*A multa de ofício prevista é de 75%, sendo elevada a 150% caso se constate a subsunção às hipóteses agravantes indicadas. O "evidente intuito de fraude" encontra-se presente nas definições de sonegação, fraude e conluio.*

**MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ OU DE CSLL. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.**

*Por se aplicarem a materialidades distintas, é possível que o mesmo lançamento contemple a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL, bem como a multa de ofício proporcional, sem que se signifique dupla penalização pela prática da mesma conduta.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham, comprovadamente, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. As pessoas que participam da fase executiva da constituição do fato gerador manifestam esse interesse.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. ART. 134, III, DO CTN**

*A responsabilidade de que trata o art. 134, III, do CTN, pressupõe a administração de bens de terceiros e não decorre da prática de ato ilícito.*

**RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II DO CTN. CABIMENTO:**

*São solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas por lei. JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.*

**DECRETO-LEI N.º 4657/42 - LINDB. APLICABILIDADE AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.**

*O art. 24 do Decreto-Lei n.º 4657/42 não se aplica ao contencioso administrativo tributário, de modo a vincular o julgador administrativo à jurisprudência supostamente predominante à época da prática dos atos que ensejaram as autuações objeto do processo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Devidamente intimados da decisão, o Contribuinte e os coobrigados apresentam, tempestivamente, Recursos Voluntários, através de representante legal, pugnando por seus provimentos, onde apresentam argumentos que serão a seguir analisados. Foi também apresentado Recurso de Ofício.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os recursos apresentados são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, deles conheço.

### **Preliminares.**

Relativamente às preliminares suscitadas, acolho as razões de decidir da decisão recorrida, que as adoto, a saber:

*A contribuinte e os responsáveis requerem a nulidade dos autos de infração por: i) erro nos fatos descritos pela autoridade tributária; e ii) ausência de capitulação legal objetiva e precisa.*

*O ato praticado pelo Fisco revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se configurando qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, in verbis, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado à atuada o direito de defesa:*

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Além disso, os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 foram cumpridos em sua totalidade. Sendo assim, não assiste razão aos impugnantes nesse ponto.*

## **Mérito**

Conforme relatado, nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, a Recorrente reduziu a base de cálculo do IRPJ por meio de aproveitamento de despesas de amortização de ágio, em face da aquisição parcial da própria Recorrente pela empresa Mevamoga.

Em procedimento de fiscalização, foram apontadas as seguintes irregularidades:

(i) Utilização de empresa-veículo: A Mevamoga seria uma “empresa-veículo” constituída exclusivamente para permitir que o ágio fosse dedutível para fins tributários. Os “reais adquirentes” da Recorrente seriam os quotistas dos fundos de investimento que detinham as ações da Mevamoga. As supostas evidências trazidas pela D. Autoridade Tributária são as seguintes:

(ii) Laudo de Avaliação: O Laudo de Avaliação não se prestaria a avaliar o investimento, pois (ii.1) foi elaborado 7 meses após a aquisição; e (ii.2) utilizou a metodologia de rentabilidade futura, “como se o fundo de comércio ou ativos da empresa não tivessem valor”.

Em relação às despesas com juros, a Autoridade Fiscal alega que sua suposta indedutibilidade decorre de sua desnecessidade à Recorrente. Além disso, a Autoridade Fiscal alegou que as despesas juros descapitalizariam a Recorrente e tendencialmente inibem ou dificultam novos investimentos capazes de produzir maiores receitas.

### **A Mevamoga não deve ser considerada “empresa veículo”**

O primeiro ponto a ser analisado é o fato da Mevamoga ter sido ou não constituída com verdadeiras razões econômicas e negociais. Se foi constituída com essas razões, é de se verificar se realizou atividades no contexto de aquisição da Recorrente e se sua incorporação mostrou-se necessária para aperfeiçoar a aquisição alavancada e permitir a redução dos custos com as garantias constituídas em relação à dívida tomada.

Segundo a fiscalização, a Mevamoga foi utilizada como veículo para dar aparência de legalidade à redução de tributos por meio da amortização de ágio, vez que não possuía o capital necessário para aquisição do investimento, tendo recebido aportes de capital de suas sócias. Nessa linha, não sendo a Mevamoga a pessoa jurídica que efetivamente teria suportado o ágio pago na aquisição, sua incorporação (pela Recorrente) não poderia dar azo à amortização do ágio, pois não teria havido o que se denomina de “confusão patrimonial”, condição para a dedutibilidade prevista no art. 386 do RITR/99. A Mevamoga seria, em seu entendimento, uma empresa veículo.

Confira-se trecho do relato fiscal nesse sentido:

*31 - A incorporação da empresa veículo Mevamoga pela Estok não teve nenhum outro propósito, a não ser o de aproveitar, indevidamente, o ágio que estava contabilizado naquela.*

*32 - Isto nos leva a concluir que, se mais recursos forem aportados nos FIPs, pelos acionistas do exterior e do Brasil, mais empresas veículos serão criadas e incorporadas*

*e, simultaneamente, outra holding deverá ser constituída. Tudo isso no afã de reduzir a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL.*

*33 - A justificativa de incorporação da empresa veículo, pela Estok, não deixa dúvidas quanto ao único propósito do grupo: Aproveitar em suas operações o benefício fiscal do ágio contabilizado na incorporada, gerado na aquisição da própria incorporadora.*

*34 - Como restou demonstrado ao longo deste Termo, os reais adquirentes são quotistas de fundos e, portanto, no caso da Fiscalizada, o ágio não poderia ser aproveitado tributariamente pela própria, pois não houve a “confusão” patrimonial, condição básica para o seu aproveitamento fiscal, conforme preceitua o artigo o artigo 386 do RIR/99.*

*35 - O que se constatou foi uma tentativa ilícita de realocar o ágio, por meio de incorporações de empresa veículo com o único propósito de reduzir as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.*

Em recurso, a autuada destacou a importância da empresa Mevamoga, que possibilitou o financiamento da aquisição da Recorrente por meio de empréstimo com o Banco Bradesco, vez que seus controladores, os fundos de investimentos, (i) Fundo Brasil de Internacionalização de Empresas – Fundo de Investimento em Participação (“FBIE”); (ii) FS – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“FS”); e (iii) TS – Coinvestimento – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“TS”), não poderiam contrair empréstimos em face de norma regulamentar expedida pela CVM.

Destacou que grande parte do preço pactuado com os acionistas vendedores e controladores da Recorrente, seria pago a longo prazo, para isso, obteve financiamento junto aos vendedores, na modalidade que denomina de “**compra alavancada**”.

*6. A aquisição alavancada é um modelo de investimento no qual a compra é realizada mediante a tomada de dívida, a ser liquidada com o fluxo de caixa gerado pelo próprio investimento. Nesse modelo, os fatores essenciais para que a operação seja realizada são: (1) possibilidade de tomada de dívida; e (2) possibilidade de a dívida ser reconhecida, posteriormente, pelo próprio investimento – de forma que seu adimplemento seja satisfeito com os rendimentos do próprio ativo adquirido.*

(...)

*36. A característica essencial à aquisição alavancada é que a compra da participação societária envolva a tomada de dívida, usualmente garantida pelos ativos da empresa investida, a ser liquidada com recursos gerados pelo próprio investimento.*

*37. Essa estrutura não foi criada no caso específico tratado nesse processo administrativo. Trata-se de prática comum do mercado de aquisição de participações societárias no Brasil e no mundo – é o que evidencia o estudo postado no Fórum de Governança Corporativa e Regulamentação Financeira da Faculdade de Direito de Harvard.*

(...)

A DRJ ratificou o entendimento da fiscalização. Destaque-se a seguinte argumentação do voto-condutor da decisão DRJ, que entendeu ser suficiente à glosa da amortização do ágio em debate:

*Conforme Parecer Normativo COSIT/RFB nº. 04, de 10 de dezembro de 2018, empresa-veículo é uma pessoa jurídica intermediária utilizada apenas para servir como canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. Muito comum é a utilização de Sociedade de Propósito Específico para tanto. Em regra, ela se apresenta na estruturação de operações e em que há a utilização das mais diversas pessoas jurídicas, em direção única, com o fito de suprimir ou reduzir tributo devido.*

(...)

*Aceitar como legítima a incorporação com a utilização da empresa-veículo, Mevamoga Participações, é fazer letra morta do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.532, de 1997, art. 386 do RIR/1999, contrariando Carlos Maximiliano, em Hermenêutica e Aplicação do Direito (2007, 204/205), que ensina que as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. Deve-se preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade (Verba cum effectu sunt accipienda - as leis não contêm palavras inúteis).*

*Nesse caso, a incorporação é ficta. Não é um negócio jurídico oponível ao Fisco. A incorporação sem substância econômica que une em uma única sociedade uma pessoa jurídica existente no mundo dos negócios e outra sem existência econômica não é bastante para configurar o requisito legal que autoriza a amortização fiscal do ágio.*

*É latente que a sociedade Carlyle Brasil Consultoria em Investimentos Ltda, capitalizadora e gestora dos fundos, poderia adquirir diretamente a Estok Comércio e Representações S.A. Nessa seara, relembramos que a sociedade APSIS Consultoria Empresarial Ltda afirmou que o laudo foi solicitado pela sociedade Carlyle Brasil.*

*Ainda, no documento anexo à fl. 5625, Memorando do Comitê de Investimentos, afirma-se, categoricamente, que a Carlyle é a real investidora “segundo o modelo Carlyle de parceria, nós (Carlyle) teremos o controle, mas o fundadores continuarão com uma participação relevante de 40%.” Ou seja, o uso da Mevamoga apenas viabilizou a amortização fiscal do ágio, uma vez que Carlyle e Estok não tinham interesse em fazer uma reorganização societária. Sendo que a venda de participações aconteceu realmente, conforme os elementos do auto, entre Carlyle e Estok.*

*Ademais, se os fundos, FS FIP, FBIE FIP e TS FIP, não podem adquirir dívidas para compra de participações, como informado pela impugnante. Mas evidente fica o objetivo único da organização societária, pagar menos tributos.*

*É óbvio que a SPE, como um modelo organizacional empresarial, encontra base legal, art. 981 do Código Civil. No entanto, tal organização não pode ser usada quando o único propósito é pagar menos tributos por meio da amortização de um ágio gerado artificialmente.*

*Assim, a Mevamoga não tem, ao menos, objetivo de obter lucro. Apenas serve como meio para uma economia ilegítima de pagamento de tributos, contrariando o princípio constitucional da capacidade contributiva.*

A meu ver, tratam-se de argumentos que passaram ao largo da questão central, no ponto, que é a compra alavancada. A discussão reside se ela dá ou não respaldo legal (entenda propósito negocial) à incorporação efetivada entre a Mevamoga e a Recorrente e se está contemplada nas disposições do art. 386 do RIR/99.

Conforme relatoriado, a Mevamoga era controlada pelos fundos de investimentos geridos pelo Grupo Carlyle, tendo recebido aportes de capital de seus controladores para iniciação dos negócios envolvendo a aquisição do controle societário da ESTOK.

Cada um deles possuía um grupo de investidores específicos, com objetivos e participações distintos – como pode ser verificado nas Demonstrações Financeiras (DF) disponibilizadas no domínio da CVM (e-fls 6.357 a 6.426).

Com isso, me parece razoável sua constituição, entre outros motivos, com o fito de congregar os interesses dos quotistas dos três fundos sem contaminar outros investimentos, em especial quando verificada a necessidade de canalizar recursos em uma sociedade específica para o investimento na Recorrente, que possui um perfil e ramo de atuação diverso dos demais ativos do portfólio.

Além disso, evidencia-se que seus controladores não poderiam assumir/contrair dívidas, pois a Instrução CVM n.º 391, de 16/07/2003, que cuidou da regulamentação do Fundo de Investimento em Participações, estabelece que é vedado ao administrador, direta ou indiretamente, em nome do fundo, contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidades estabelecidas pela CVM.

Esta é uma das razões que levou a Mevamoga constituir garantias relacionadas à dívida tomada frente aos vendedores. Essas garantias necessárias foram constituídas junto ao Banco Bradesco, nos termos do Contrato de Constituição de Garantias firmado com a Mevamoga (e-fls. 7.034 a 7.042), pelo qual foi constituída (i) fiança. (ii) nota promissória; e (iii) alienação fiduciária). Confira-se trecho do Contrato de Constituição de Garantias referente à fiança:

*“1. Necessitando de fiança para garantir a obrigação do ‘Preço a Prazo’ e da ‘Parcela Contingente’ assumida pela AFIANÇADA [Mevamoga] perante os BENEFICIÁRIOS nos termos do Capítulo II, Cláusula 2.2(iv) e (v) do ‘Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças’, celebrado em 12.09.2012 entre a AFIANÇADA, os BENEFICIÁRIOS, o INTERVENIENTE ANUENTE e outros, e aditado em 05.10.2012 (‘Contrato de Compra e Venda’), cujas cópias autenticadas o FIADOR declara ter recebido, a AFIANÇADA recorreu ao FIADOR e este se propôs a prestá-la, em caráter irrevogável e irretratável, no valor total de R\$ 210.800.000,00 (duzentos e dez milhões, oitocentos mil reais), acrescido de juros compostos equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI-CETIP OVER (“CDI”) mais 1% (um por cento) ao ano – base 360 dias, com vigência até 13.11.2017, tendo como BENEFICIÁRIOS as pessoas abaixo indicadas, e considerando os seguintes valores individuais: [...]”*

Para facilitar a execução de qualquer crédito que porventura se fizesse devido ao Banco Bradesco, a fiança foi garantida por nota promissória e alienação fiduciária:

*“7. Para maior facilidade na execução de qualquer crédito que caiba ao FIADOR, em decorrência deste instrumento, a operação ora contratada pela AFIANÇADA é garantida por (i) Nota Promissória equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da Carta de Fiança e (ii) alienação fiduciária das ações de emissão da INTERVENIENTE ANUENTE, de titularidade da AFIANÇADA, nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Ações, celebrado entre o FIADOR, a AFIANÇADA e a INTERVENIENTE ANUENTE em 14 de novembro de 2012 (‘Instrumento de Alienação Fiduciária’).”*

Mas não foi só.

Os autos demonstram que a Mevamoga figurou em diversas relações jurídicas com terceiros, cumprindo o seu papel de centralizar o investimento de fundos de investimentos com quotistas diversos, e, nessa função, tomou dívida e constituiu garantias junto ao Banco Bradesco. Todos esses elementos, a meu ver, excluem o questionamento da fiscalização quanto aos propósitos negociais da Mevamoga e à sua capacidade enquanto pessoa jurídica de adquirir direitos e contrair obrigações em seu nome próprio.

Após a consecução dessas atividades, observe-se que, só após, foi deliberado e aprovado, em 30/09/2013, a incorporação da Mevamoga pela Recorrente. (e-fls. 6.556 a 6.571).

Com a incorporação da Mevamoga na Recorrente, a dívida tomada poderia finalmente ser liquidada com o fluxo de caixa gerado pelo próprio investimento, tal como ocorre tipicamente nas aquisições alavancadas.

Além de viabilizar o encontro da dívida com o fluxo de caixa operacional da Recorrente para pagamento da dívida, a incorporação teve outros efeitos jurídicos perante

terceiros relevantes: a redução e extinção de garantias. Por meio do 01º Termo Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantias, de 18/12/2014, estabeleceu-se o seguinte:

- *Fiança: a fiança foi reduzida de R\$ 210.800.000,00 para R\$ 177.476.663,26;*
- *Nota promissória: a nota promissória foi reduzida de R\$ 263.500.000,00 para R\$ 221.845.829,07;*
- *Alienação fiduciária: a alienação fiduciária foi extinta, conforme Instrumento Particular de Liberação da Garantia de Alienação Fiduciária de Ações, de 18.12.2014 (doc. nº 33 da Impugnação), sem nenhuma necessidade de oferecimento de garantia adicional pela Recorrente.*

Confira-se os trechos relevantes do 1.º Aditivo ao Contrato de Constituição de Garantias:

### *“3. DA REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA*

*3.1. Ainda por este ADITIVO e na melhor forma de direito, conforme solicitação da AFIANÇADA e concordância do FIADOR, fica estabelecida a redução do valor inicial da Fiança para o valor de R\$ 177.476.663,26 (cento e setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais, vinte e seis centavos), considerando que tal novo valor corresponde ao valor garantido original acrescido dos juros incidentes até a presente data e descontados os pagamentos de parte do valor devido aos BENEFICIÁRIOS até a presente data, o novo valor da carta de Fiança será acrescido de juros compostos equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI-CETIP OVER (“CDI”) mais 1% (um inteiro por cento) ao ano – base 360 dias, a partir da presente data; [...]*

### *4. DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA*

*4.1 Em razão da incorporação mencionada na cláusula 2 e da redução do valor da Fiança mencionada na cláusula 3, ambas deste ADITIVO, para maior facilidade na execução de qualquer crédito que caiba ao FIADOR em decorrência do CONTRATO, a AFIANÇADA emite e entrega ao FIADOR, neste ato, uma nota promissória no montante de R\$ 221.845.829,07 (duzentos e vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais, sete centavos), correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o novo valor da Fiança, em substituição à nota promissória emitida nos termos da cláusula 8 do CONTRATO e mencionada no considerando (E) deste ADITIVO. [...]*

### *6. DA LIBERAÇÃO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AÇÕES*

*6.1 As Partes consignam que a alienação fiduciária sobre ações de emissão da AFIANÇADA prevista na cláusula 6.2.1 do (“INSTRUMENTO DE GARANTIA”) foi liberada na forma do Termo de Liberação de Garantias celebrado nesta data entre FIADOR e AFIANÇADA.”*

Portanto, com a incorporação, (i) houve encontro da dívida com o fluxo de caixa; (ii) o valor da fiança foi reduzido; (iii) o valor da nota promissória foi reduzido; (iv) a alienação fiduciária foi extinta; (v) a Recorrente assumiu todos os direitos e deveres da Mevamoga. Todos esses impactos reais foram desconsiderados pelo Acórdão Recorrido, o qual equivocadamente considerou que a incorporação teria sido “ficta”:

*“Nesse caso, a incorporação é ficta. Não é um negócio jurídico oponível ao Fisco. A incorporação sem substância econômica que une em uma única sociedade uma pessoa jurídica existente no mundo dos negócios e outra sem existência econômica não é bastante para configurar o requisito legal que autoriza a amortização fiscal do ágio.”*

Deste modo, resta evidenciado que as provas e razões apresentadas pela Recorrente não deixam dúvida quanto aos propósitos empresariais envolvidos na incorporação da Mevamoga pela Recorrente. Seria absolutamente impossível realizar a denominada aquisição

alavancada se a Megamoga não tivesse contraído a dívida e constituída a garantia. E, como decorrência da incorporação, e pelo que se viu, não foi ficta, as despesas de amortização de ágio tornaram-se dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

Logo, a Mevamoga não pode ser considerada uma empresa veículo, nos termos em que afirmado pela Autoridade lançadora. Sua utilização era necessária (como demonstrado) e se a operação societária (aquisição seguida de incorporação) implicou em uma redução da carga tributária, ela decorreu de transações comerciais/financeiras legítimas e válidas.

Repita-se, a Mevamoga foi a sociedade que adquiriu a participação societária na Recorrente, tendo contraído uma dívida relevante, honrada mediante fluxo de caixa gerado pela própria sociedade investida, sendo dado garantias aos vendedores por meio de fiança bancária, conforme consta no Contrato de Compra e Venda de Participações Societárias e Outras Avenças.

Sem a realização da incorporação da Mevamoga pela ESTOK, a dívida estaria no patrimônio da primeira, enquanto que os recursos para seu pagamento estariam no patrimônio da segunda, situação que poderia até perdurar, entretanto, quando se considera os valores envolvidos e seus pagamentos semestrais, atualizações, e reduções de custo de fianças bancárias com o Banco, não seria razoável manter a dívida numa pessoa jurídica e o fluxo de caixa necessário para seu pagamento na outra.

Aqui se verificou a “confusão patrimonial”, que a Autoridade lançadora não admitiu ter ocorrido. Trata-se de uma expressão surgida do encontro patrimonial entre investidor e a investida, ocasião em que a amortização do ágio passa a ser autorizada, com repercussão direta na base de cálculo do IRPJ.

### **Laudo de Avaliação. Elaboração de Laudo posterior à Aquisição**

Quanto a este ponto, a fiscalização afirma que a fiscalizada, no curso da ação fiscal, apresentou um Laudo de Avaliação elaborado 7 meses após o contrato de compra e venda da participação, ilegitimando o ágio amortizado.

O Contribuinte, em sua defesa, afirma que a rentabilidade futura estava devidamente baseado em estudos internos elaborados quando de sua aquisição pela empresa Mevamoga, conforme documento de e-fls. 6.612 – 6.706, e que não prospera a alegação de extemporaneidade do laudo, pois: i) conforme art. 20, §3º do DL 1598/77 e jurisprudência administrativa, a legislação aplicável não estabelece nenhum prazo para que a demonstração que fundamenta os lançamentos do ágio seja elaborada; ii) o Laudo de Avaliação teve por data-base 31.12.2012 e a legislação posteriormente editada (Lei nº 12.973/14) considerou razoável o prazo de 13 meses para a elaboração da demonstração; iii) conforme jurisprudência administrativa, a Autoridade Tributária não pode simplesmente questionar o Laudo de Avaliação de modo genérico, devendo apresentar de modo objetivo qual a suposta irregularidade que o invalidaria; e iv) trata-se de operação realizada por partes independentes, de modo que o preço avençado é notoriamente comutativo.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o laudo seria extemporâneo, pois, apesar dele ter sido produzido com base em informações disponíveis até 31/12/2012, ele é datado de 28/05/2013, meses após a aquisição do investimento, ou seja, meses após o pagamento à vista.

Para o deslinde dessa questão, impõe-se a leitura da norma prevista no §3º do art. 385 do RIR 99:

*§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

Como se vê, o legislador não estabeleceu forma específica para a demonstração exigida e tampouco estabeleceu um marco temporal – se antes ou depois da “apuração” do ágio ou da celebração do negócio. Exigiu-se, unicamente – e, ao meu ver, em caráter meramente acessório ao efetivo pagamento do ágio – que fosse mantida uma demonstração da valoração do ágio.

Não se discorda da suspeição de que, em virtude da generalidade da norma, tal comprovação (em geral, instrumentalizada por meio de laudos técnicos contratados de terceiros) sejam produzidos posteriormente à realização do negócio. Porém, tal fato não se apresenta discordância com o preceito legal.

Traga-se à vista o entendimento esposado pela Autoridade Fiscal em relação à ordem cronológica dos eventos em análise (destaques do Relator):

*46 - Além do que já foi apontado acima, resta ainda ressaltar que a fiscalizada apresentou, mesmo após ser reintimada, apenas um Laudo de Avaliação, datado de 28 de maio de 2013, ou seja, de 7 meses após ser efetuado o contrato de compra e venda de participação societária e do pagamento da referida participação, ilegitimando dessa forma o ágio amortizado.*

*47- Portanto, na sua origem, não há prova de que o ágio foi pago sob o fundamento econômico da rentabilidade futura da Estok, condição exigida pelo inc. III do art. 386 do RIR/99 para fins de amortização. A justificativa de rentabilidade futura foi buscada em momento posterior àquela em que o ágio foi gerado.*

Não cabe dúvida de que o entendimento adotado foi de que, por ter sido elaborado posteriormente à transação, o laudo perde a qualidade de demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Porém, a exigência de tal anterioridade mostra-se insustentável por atentar ao princípio da estrita legalidade inerente às normas tributárias.

De fato, a publicação da Lei n.º 12.973, em 13/05/2014, – a qual alterou todo o arcabouço normativo relativo ao tema em foco – mostrou-se bastante elucidativa em relação a esse ponto específico. Veja-se a nova redação relativa de art. 20 da Lei n.º 1.598/19977, dada pela Lei n.º 12.973/2014:

*Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

*II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e*

*III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.*

*§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal*

*do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.*

São muitas as alterações, mas em relação ao tema da temporalidade do laudo, estabeleceu-se um prazo superior a um ano após a aquisição. Portanto, a elaboração de um laudo para fundamentar uma combinação de negócios (fusão, cisão ou incorporação) não é um aspecto que apresente estranheza ou que levante dúvidas sobre seu conteúdo.

É e se evidenciar também a existência de estudos (Doc. 36 da Impugnação), apresentados durante o presente contencioso administrativo.

Por essas razões, entendo superada a questão da validade do laudo, não podendo prosperar a pretensão da Autoridade Fiscal de que maculá-lo em razão da não anterioridade ao ato negocial.

### **Despesas Com Juros**

Neste ponto, a Autoridade Fiscal alega que a despesas de juros são indedutíveis por não serem necessárias à Recorrente com o seguinte entendimento:

(i) Não são necessárias à Recorrente as despesas incorridas para a sua própria aquisição;

(ii) As despesas de juros descapitalizariam a Recorrente e tendencialmente inibem ou dificultam novos investimentos capazes de produzir maiores receitas.

Este entendimento não prospera.

Com efeito, tratam-se de despesas de juros inerentes a aquisições alavancadas, de modo que os requisitos legais para que tais despesas financeiras seja admitidos foram integralmente atendidos.

Nos termos do art. 47 da Lei n.º 4.506/64, são dedutíveis as despesas consideradas necessárias, usuais e normais à manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica. Como isso, exceto em algumas situações específicas, toda despesa incorrida pela pessoa jurídica para aquisição de bens e serviços deve ser considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ/CSLL, desde que incorrida com o propósito de manter em funcionamento a fonte produtora dos rendimentos.

No caso em tela, consiste na aquisição alavancada da Recorrente pela Mevamoga. Como visto, é inerente às aquisições alavancadas a tomada de dívida e, conseqüentemente, o pagamento de juros a ela atrelados. Nesse cenário, não há como sustentar a alegação de que os juros incorridos não são necessários, usuais e normais. Simplesmente não se trataria de aquisição alavancada se não houvesse dívida.

A esse respeito, ganha relevo o art. 17, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.598/77, reproduzido no art. 374 do RIR/99, que diz que os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte serão dedutíveis como custo ou despesa operacional.

Nesse aspecto, ainda há de se destacar o teor do art. 31 da Lei n.º 11.727/08, que estabelece regime tributário específico para as despesas financeiras vinculadas à aquisição de investimentos por sociedades *holdings*:

*“Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (holding) poderá diferir o reconhecimento das despesas com*

*juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas.”*

O dispositivo acima transcrito reforça que as despesas de juros incorridas pelas sociedade holdings, em decorrência de empréstimos tomados para financiamento de investimentos em outras sociedades, serão dedutíveis para fins fiscais. Ainda, referido dispositivo estabelece a possibilidade de a sociedade holding diferir a dedução dessas despesas de juros para o momento e que ocorrer a eventual alienação ou liquidação de investimentos adquiridos, afim de evitar a formação de prejuízos fiscais, cuja compensação é limitada pela trava de 30% determinada pela legislação fiscal.

Deve-se destacar, por seu turno, que a dedução das despesas financeiras incorridas não vai de encontro a alguns limites estabelecidos, quais sejam, (i) os juros dos empréstimos devem ser devidamente comprovadas pelo contribuinte; e (ii) o empréstimo tomado pela empresa não pode ser repassado à pessoa a ela ligada com cobrança de juros menores do que aqueles incidentes na tomada do empréstimo original.

Tendo em vista que a Autoridade Fiscal não apresentou nenhum dos questionamentos acima, não há dúvida de que os juros incorridos são dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL. Ademais, frise-se que caso tivesse sido feita a opção pelo aumento de capital na Recorrente (em detrimento da contratação da dívida), teriam sido geradas despesas financeiras semelhantes ao até maiores a título de pagamento de JCP ao controlador, de forma que não houve qualquer prejuízo ao fisco em função da estrutura adotada.

De toda forma, a opção pela realização do investimento por meio de uma aquisição alavancada é uma faculdade colocada à disposição das pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O juízo quanto à necessidade de captação de financiamento cabe, a meu ver, exclusivamente aos administradores da sociedade. Portanto, em nenhuma hipótese, a operação de empréstimo poderia ser considerada um ato de liberalidade da Mevamoga.

A dívida tomada teve como objetivo permitir a aquisição de ações da Recorrente. A aquisição de participações societárias é, sem dúvida alguma, transação necessária ao desempenho da atividade empresarial.

Com referência à alegação da Autoridade Fiscal, no sentido de que os juros descapitalizam a Recorrente, tal alegação desconsidera que eles são incorridos apenas porque a Recorrente foi adquirida com efetiva injeção de capital relevante na sociedade, e que tal injeção pôde expandir a suas atividades. Aqui, a Autoridade lançadora desconsidera que empréstimos tomados para subsidiar investimentos objetivam gerar lucros superiores aos que seriam gerados sem o empréstimo.

De outra sorte, nunca nenhum investidor tomaria um empréstimo, pois ele seria “descapitalizado” e não poderia aplicar seus recursos em “novos investimento”. É precisamente porque os recursos tomados via empréstimo são aplicados em novos bens e mão-de-obra para geração de capital que os juros são considerados despesas dedutíveis.

Logo, devem ser revertidas as glosas de despesas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL**

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

## **RECURSO DE OFÍCIO**

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria MF n.º 63, de 2017, estabeleceu um limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifica-se que eles superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência. Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao mérito, em razão do cancelamento integral da exigência, considero prejudicada a análise da matéria responsabilidade tributária.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares alegadas e, no mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência. Quanto ao recurso de ofício, conheço do recurso, mas julgo a matéria de responsabilidade solidária prejudicada, em razão do cancelamento da autuação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza